



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 257/52.

ASSUNTO: Inquérito administrativo.

DISTRIBUIÇÃO

REQUERENTE:

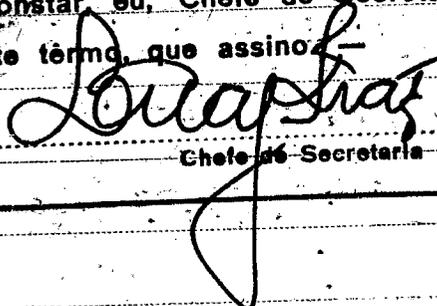
The Rio-Grandense Light & Power Syndicate  
Limited.

REQUERIDO:

João Herrera

AUTUAÇÃO

Aos 7 dias do mês  
de maio do ano de mil novecen-  
tos e cinquenta e dois, na Secre-  
taria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,  
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o  
presente termo, que assino.

  
Chefe de Secretaria

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 7.5.52

Protocolado sob. n. 257

Em 7.5.52

Encarregado

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

A. A. Pauli  
em 7.5.52  
*[Signature]*

*[Signature]*

THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima, com estabelecimento nesta cidade, quer promover a despedida de seu empregado estavel JOAO HERRERA, residente nesta cidade à Vila Silva 704 A, cabo-foguista, admitido ao trabalho da Suplicante a 11 de maio de 1937, vencendo atualmente o salário-hora de cr. \$ 5,00 mais o abôno provisório de cr. \$ 0,60, visto que o mesmo empregado incidido na sanção do art. 493 combinado com o art. 482 al. e) da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual se passa a expôr.

1. A 30 de abril, o referido empregado se achava de serviço no turno que termina às 11 horas da noite.
2. Entre suas obrigações, como cabo-foguista, estava a de vigiar cuidadosamente o nível da água nas caldeiras, pois desde que o líquido atinja certa altura, há perigo para o funcionamento das máquinas, que podem até ficar inutilizadas.
3. O indiciado não cumpriu tão importante obrigação. Entre 18 e 19 h foi ele advertido por um dos maquinistas de que havia irregularidades na pressão, o que mostrava que os níveis de água não estavam sendo convenientemente vigiados.
4. Às 22 h 15 m aproximadamente, a turbina Stal de 1.500 kw., que é a máquina mais importante da usina, parou quasi subitamente, queimando os mancais, ficando a turbina fora de serviço, e sofrendo dano consideravel, cuja extensão não poderá ser ainda verificada.
5. O acidente aconteceu, porque a água atingiu e ultrapassou o

16  
17.30

nível perigoso, do que resultou receber a turbina água em vez de vapor.

5. A culpa do acidente recai exclusivamente no cabo-foguista, que se havia retirado do local do trabalho, para tomar banho e mudar de roupa, o que só lhe era lícito fazer após o fim do turno.

6. Ao que parece, o indiciado muitas vezes fazia isso, de modo a estar pronto para ir para casa assim que chegasse o seu substituto, embora seja isso expressamente proibido.

7. A falta, cometida pelo indiciado, teve graves consequências; poz fóra de serviço a máquina mais importante da usina. E si não fosse o concurso da Usina Estadual de Emergência, haveria grande deficiência no suprimento de energia elétrica da cidade.

8. As consequências poderiam ter sido maiores ainda, pois a turbina, que é máquina caríssima e que dificilmente pode ser substituída, poderia ter ficado completamente inutilizada.

9. Em face da desídia manifestada, o indiciado não merece mais confiança da Suplicante, e deve ser definitivamente afastado do serviço até mesmo em benefício da segurança de seus companheiros de trabalho, salvaguarda dos interesses da coletividade.

Requer, pois, a Suplicante se digne V. Exa. instaurar inquerito para apuração da falta grave cometida pelo indiciado, que deverá ser interrogado, e inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, afim de ser autorizada a despedida do indiciado, sem qualquer indenização.

Ról de testemunhas. -

1. Manuel Francisco Nunes. ✓ x
2. Alberto Yates. ✓
3. Ataulfo Wotter. ✓
4. Carlos Sanchez. ✓ x
5. João Carlos Goulart. ✓
6. Manuel Lima Barbosa. ✓

Pelotas, 7 de maio de 1952.

pp. Bruno de Mendonça Lima.

(Procuração arquivada na Secretaria da Junta).-



*[Handwritten signature]*

DETERMINAÇÃO

Designo o dia 16 de maio  
às 11.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 5 de 5 de 1952  
Louay Saes  
SECRETARIO

certifico que se encontra arquivada, na Secretaria desta Junta, procuração da Re. Rograndense Right and Power Fund. Ltda. constituída por seus procuradores Drs. Bruno de Mendonça Lima e Alcides de Mendonça Lima.

Em 12.5.52  
Louay Saes

Exp<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. aos autos  
Como requerido  
16-5-52  
P. Sacramento

JOÃO HERREIRA, brasileiro, operario, casado, residente na Vila Silva nº 714-A, ao fim assinado, vem requerer a V. Excia., nos termos do artº 4º da Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950, se digné conceder-lhe o beneficio da assistencia gratuita para defender-se no inquerito que lhe é movido pela sua empregadora "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltda.", informando que ganha cr\$ 5,60 per hora, é casado e tem quatro (4) filhos menores que sustenta e educa.-

Para instruir o requerido, junta ainda o Suplto. o competente atestado de pobreza fornecido pela autoridade policial.-

Nestes termos, J. aos autos, o/ anexo,  
P. E. Deferimento.

Pelotas, 16 de Maio de 1952.-

João Herrero

Anexo

1:- Atestado policial.-

EM TEMPO: - Indica como seu assistente, o bacharel Rubens de Oliveira Martins, que aceita o encargo.- Em 16/5/1952.-

João Herrero

Ilmº Snr. Dr. Delegado de Policia

Protocolo  
Nº 4722  
Pelotas, 15/5/1952  
M. M. M. M.  
O FUNCIONARIO

*Handwritten signature/initials*

JOÃO HERRERA, brasileiro, casado, nascido em 9 de Fevereiro de 1908 na cidade de Jaguarão, filho legítimo de Joaquim Roberto Herrera e de Vitalina Cunha Herrera, operario, residente na Vila Silva nº 714-A, ao fim assinado, vem requerer de V. S. se digne atestar, para fins de assistência judiciária, que o requerente é - pessoa de condição pobre.-

Pelotas, 14 de Maio de 1952.-

*João Herrera*

(João Herrera)

TESTEMUNHAS

Declaramos que conhecemos o Snr. João Herrera, o qual é pessoa pobre.

*Adalberto V. ...*  
(Nome)

*ru. J. de ... 384*  
(Residência)

*Rui ...*  
(Nome)

*rua Barros ... 920*  
(Residência)

**ATESTADO**

Atesta, em face da prova  
fotomunhal, que o requerente  
reside nesta cidade. 1 pessoa

folha 11  
Folhas 15 de Maio de 1952

Amarelly  
Delegado de Polícia

*Amarelly*



*Handwritten signatures and notes, including 'Amarelly' and '15 de Maio de 1952'.*



*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 257/52.

RECLAMANTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

RECLAMADO: JOÃO HERRERA

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nessa cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltda. representada pelo sr. João Scotto e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, digo, e o reclamado João Herrera acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira. Pelo sr. Presidente foi determinado que constasse em ata que em face do requerimento de fls. foi deferido o pedido de assistência judiciária, tendo o dr. Rubens de Oliveira Martins assumido o compromisso. Determinou, ainda, o sr. Juiz-Presidente constasse em ata que o valor das custas processuais é de CR\$ 450,10, do que ficou, nesta data, a re, digo, neste momento, a reclamada intimada. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por<sup>á</sup> ele foi dito que o requerido não cometeu a falta que se lhe atribue, por isso que sempre esteve, como foi seu hábito durante o longo tempo de trabalho na empresa, com atenção na função que desempenhava. No dia dos fatos o requerido, efetivamente, deixou as caldeiras com a água fechada e com o nível em posição suficiente para ir tomar banho. Nessa ocasião chamou o seu ajudante João Carlos Goularte e pediu a este que ficasse cuidando a caldeira e que "estavam as águas fechadas". Isso era cos



costume entre todos os cabo-foguistas da empresa e do conhecimento dos chefes da firma, que sabiam, como sabem, que pouco antes do fim da jornada de trabalho iam aqueles empregados para o banho. Não há na empresa disposição expressa ou tácita que proíba semelhante prática, que já se tornou habitual e costumeira no serviço. O requerido quando avisado, pelo seu ajudante João Goularte do que ocorria, atendeu prontamente o caso e com o risco da própria vida, fez uma "extração forçada" da caldeira. Com este ato o requerido ficou com seu pé direito completamente atingido por queimaduras, embora estivesse de tamancão. O ferimento foi tão grave que o requerido foi mandado para o seguro onde se encontra até hoje. Não é verdade que o requerido entre dezoito e dezenove horas tenha sido advertido por qualquer maquinista ou outro seu superior hierárquico de quaisquer irregularidades na pressão, como diz a inicial. O requerido sempre foi um ótimo empregado, jamais participou em qualquer movimento grevista que tenha ocorrido na empresa. Por esse motivo, pelo seu bom comportamento, tem tido promoções e a última se verificou em face do requerido não ter participado na greve de 1949-1950. Também durante a forte estiagem que assolou a cidade em março último, o requerido fez grandes esforços e empregou-se, com o risco de vida, para manter as caldeiras, quando as mesmas funcionavam num estado deficitário, "com a metade do vidro das caldeiras". Foi até elogiado pelos seus superiores e pelo próprio comandante do Corpo de Bombeiros, que seguidamente visitava a empresa, na iminência da falta d'água produzir a paralização da luz e corrente na cidade. A caldeira é sempre aferida por um diagrama que marca a oscilação do seu nível e esse diagrama, no dia dos fatos, ou seja, trinta de abril, deve indicar, precisamente, a altura do nível da água, na hora em que ocorreu o acidente.



*Ja*  
*[Assinatura]*

porisso se requer a exibição do referido diagrama, por parte da empresa, a fim de que se constata o que aqui se alega. A empresa, tão ciosa, agora, com uma paralização da sua turbina Stal, que diga-se de passagem é uma máquina velha, que já ultrapassou sua capacidade de vida, com referência a um acidente ocasional e que não teve a participação, nem por desídia nem por qualquer outra falta do requerido, por outras vezes não se incomodou muito nem se preocupou com a falta de luz e corrente que proporcionava, pelos péssimos serviços, ao movimento geral da cidade. Evidente é, pois, que o ato da empresa tem em mira, conforme se provará, unicamente livrar-se de um empregado bom, zeloso e cumpridor de suas obrigações, sem lhe pagar o que a lei determina, no caso de despedida, se essa viesse a ocorrer; que isto é um fato que se deve ter em conta, tratando-se, como efetivamente se trata, de um empregado exemplar. Pede-se a intimação, por ofício, do capitão João Paranhos da Costa, chefe do Corpo de Bombeiros e mais a oitiva da testemunha Cassiano da Silva, aqui presente. Requer-se, finalmente, o depoimento pessoal do representante da requerente. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA REQUERENTE: Com a palavra o procurador do requerido; PR. que consta ao declarante que é costume que os cabofoguitas, pouco antes da hora da largada, se afastem da caldeira para tomar banho, deixando os auxiliares cuidando a caldeira; que isso é um ato irregular mas que os empregados fazem; que tem um diagrama que marca a pressão da água e o consumo, a oscilação da água na caldeira; que até o dia do acidente o reclamante sempre cumpriu com seus deveres e nunca tomou parte em nenhuma greve, das que ocorreram na reclamada; que qualquer foguista tem por obrigação conhecer o movimento da água dentro da caldeira; que João Carlos Gularte é foguista da reclamada; que o depoente não estava no estabelecimento na



*Handwritten signature and initials, possibly 'João' and 'Gularte'.*

na hora do acidente, proi, digo, porisso não podã dizer se o chefe das máquinas estava na ocasião, porém consta que chegou momentos após; que o foguista á subordinado ao cabo-foguista e recebe ordens dêle; que o requerido é cabo-, digo, que o requerido é suplente de cabo-foguista, e na ocasião do fato estava exercendo a função de cabo-foguista; que o requerido até á data do acidente sempre desempenhou satisfatoriamente a função de cabo-foguista; que o foguista João Gularte trabalha na reclamada há cinco ou seis anos; que sôbre o fato do sr. João Gularte conhecer a pressão da água na caldeira o depoente não pode dizer, visto que não é sessão do depoente e só o chefe o poderã dizer; que o chefe das máquinas é Manoel Francisco Nunes. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que no caso do cabo-foguista se afastar da caldeira para ir tomar banho, deixando o foguista encarregado do serviço, a responsabilidade é do cabo-foguista; que o banheiro onde tomam banho os operários fica a uns cinquenta metros de distância da caldeira; que antes de chegar ao banheiro tem outro compartimento entre a caldeira e o banheiro; que em face do acidente a requerente teve de mandar buscar técnicos de Porto Alegre e Rio de Janeiro, sendo que a máquina ainda está paralizada porque estão providenciando sôbre a aquisição de outras peças; que a causa de ter paralizado a máquina foi pela inundação com a água da caldeira; que a paralização da referida máquina implica em racionamento de luz para a cidade; que se não fosse a usina de emergência existente na empresa grande parte da cidade ficaria sem luz, enquanto estivesse a referida máquina fora de serviço; que o racionamento de luz que houve em ocasião anterior foi motivado pela revisão na turbina e não por motivo pe, digo, e não motivado pela caldeira; que a revisão é serviço que costumam fazer. Com a



*[Handwritten signature]*

digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO  
 PESSOAL DOREQUERIDO: Com a palavra o procrador da re clamada:  
 PR. que digo, Com apalavra o procurador da requerente PR: que  
 foi chamado pelo sr. João Gularte quando estava tomando banho,  
 para verificar o acidente; que quando o sr. João Gularte foi  
 chamar o depoente fazia, mais oumenos, quinze minutos que ês-  
 te se havia ausentado da caldeira; que o depoente calcula que  
 o acidente se verificou porque o sr. João Gularte mexeu na vál-  
 vula da caldeira, porque quando o depoente saiu deixou a vál-  
 vula fechada e quando digo, digo, chegou a encontrou aberta; que  
 para o depoente o sr. João Gularte sempre foi um operário compe-  
 tente, porém no presente caso o requerido entende que foi sa-  
 botagem ao depoente; que a responsabilidade do serviço da cal-  
 deira é do cabo-foguista, mas quando este se afast a do serviço  
 entende o depoente que a responsabilidade é de quem fica, por-  
 que é um foguista e como tal tem conhecimento do serviço; que  
 quando se afastou para tomar o banho era antes de terminar a  
 hora do seu turno; que já há mais de ano ,digo, que já há anos  
 todos os cabo-foguistas vão tomar banho, antes da hora da larga-  
 da, e deixam o substituto tomando conta da caldeira; que sabe  
 que a turbina está parada até agora, em virtude do acidente; que  
 não sabe por que motivo a turbina esteve paradda o ano passado;  
 que quando foi chamado para verificar o acidente o declarante  
 já estava vestido; que na ocasião do acidente o sr. João  
 Gularte disse ao depoente que a caldeira estava cheia d'água  
 e de imediato o depoente procurou fazer uma extração forçada,  
 para evitar que fosse água na turbina, tanto que se acidentou  
 com água quente; que Joaõ Gularte não explicou com o a caldeira  
 encheu d'água, apenas dizendo que estava cheia; que quando o de-  
 poente se afastou da caldeira deixou-a nonível, de modo que  
 quando voltasse do banho a água estaria normale a deixou com  
 a válvula fechada; que nas condições que havia ficado, uma vez



112  
 [Assinatura]

uma vez aberta a válvula a caldeira poderia encher em cinco minutos, como aconteceu; que um dia era o João Gularte e no outro dia Carlos Sanches, que substituíam o depoente, na hora do banho; que sempre que, por qualquer motivo, o cabo-foguista tem que se afastar da caldeira é substituído pelo foguista; que como foguista ficou somente o sr. João Gularte substituindo o declarante; que numa caldeira, por pouco tempo, pode ser atendida por um só foguista; que o cabo-foguista é para verificar o serviço da caldeira e os ajudantes para executar o serviço; que por isso nas horas forçadas são necessários os ajudantes para trabalharem juntos; que antes de sair da caldeira para o banho convidou o sr. Carlos Sanches para tomar banho, porque era o dia do sr. João Gularte ficar substituindo; que o sr. João Gularte ficou com o encargo de cuidar apenas o fogo, porque a água ficou fechada pelo depoente e não precisava ninguém mexer. Com a palavra o procurador do reclamante, digo, do reclamado: PR. que entre as dez e onze horas não recebeu advertência de nenhum superior hierárquico; que no dia dos fatos não recebeu nenhuma advertência; que João Gularte não tinha competência para fazer a extração forçada, conforme fez o depoente na ocasião do acidente; que o depoente acha que o sr. João Gularte estava desgostoso consigo porque o depoente costumava chamar a sua atenção por entrar tarde no serviço; que o sistema do depoente é de deixar a válvula da água fechada, quando se afasta da caldeira, mas ignora se com os outros cabo-foguistas se passa a mesma coisa; que até 30 de abril, na empresa, não havia nenhuma ordem escrita que proíba, digo, proibisse os cabo-foguistas de tomarem banho antes da hora da largada; que quando houve falta de água na cidade, em março deste ano, embora correndo perigo, o depoente ficou cuidando a caldeira das vinte e três horas à uma hora da madrugada; que foi muito elogiado pelo chefe das máquinas



*113*  
*João*

máquinas da empresa e pelo Comandante do Corpo de Bombeiros ;  
 que nessa ocasião a caldeira poderia explodir, em virtude da  
 falta d'água, vitimando o declarante; que na ocasião do aciden-  
 te, além do sr. João Gularte estavam dois c, digo, os carvoei-  
 ros. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelas partes  
 foi requerido o adiamento da audiência em face do adiantado  
 da hora, o que foi deferido, determinando o sr. Juiz que fossem  
 efetuadas as diligências requeridas, determinando-se, posterior-  
 mente, novo dia e hora para nova audiência. Foi, a seguir, sus-  
 pensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata,  
 que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas par-  
 tes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Mário Miranda Vasconcelos*

*Por mim*

*Alcides Y. S.*  
*Paulo de S.*  
*Rubens de M.*

*João Ferreira*

*Lucy Day*

*0*



*[Handwritten signature]*



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, nestes autos, foram pagas, em ofícios federais, custas no valor de *R\$ 151,50* digo, *R\$ 151,50*.

Em *16 de 5* de *1952*  
*Lucy Braz*  
Secretária

terceiro que, nesta data, foi convidada a testar a minha arrolada a *ps.*

**SEM VALOR**  
*17.5.52*  
*Lucy Braz*

DESIGNAÇÃO

Designação de dia 30 de maio  
1330 para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 17 de 5 de 1952

Luiz Frez

SECRETARIO

certifico que, nesta data,  
foi sustentada a teste-  
munga arrolada a fl.  
digo, foi intimada a tes-  
te-munga arrolada a  
fl. 9.

Inu 17.5.52

Luiz Frez



15  
Lima

RECLAMAÇÃO Nº 257/52.

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

REQUERIDO: JOÃO HERRERA

Aos trinta dias do mes de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. João Scotto e o requerido João Herrera acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Compareceu também o dr. Alcides de Mendonça Lima, procurador da requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.. Com a palavra o dr. Alcides de Mendonça Lima, que a requereu, por-ê ele foi dito que requeria a inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do ilustre pelotense dr. Alvaro Barcelos, humanitário médico e prestigioso presidente da Câmara Municipal de Pelotas, em cujo cargo revelou seus mérito culturais como cidadão e político. Requeria que fosse dada ciência dêste requerimento a exma. família enlutada, á Egrégia Câmara de Vereadores e ao diretório do Partido Trabalhista Brasileiro, a cuja agremiação pertencia o de cujus. Com a palavra o procurador do reclamante, dr. Rubens de Oliveira Martins, por-ê ele foi dito que se solidarizava com a homenagem requerida pelo ilustre patrono da requerente e subscrevia os seus pedidos. O pedido foi deferido. Foram, a seguir, ouvidas, em termo partado, as testemunhas arroladas pela requerida, em termo apartado. As partes requereram o adiamento da audiência, a fim de assistirem os funerais do dr. Alvaro da Silveira Barcelos, Foi deferido o adiamento, tendo ficado suspensa a audiência.



*Alto  
Braz*

ficado suspensa a audiência, Foi designado o dia 10 de junho próximo, às treze e trinta horas, para prosseguimento da instrução do processo, fo que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, fd lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, per seus procradores e por mim, chée de secretaria.

*Mario Miranda Vasconcellos*

*Procurador*

*Adm. seg. L.  
 Porto Alegre  
 Rubens de Oliveira*

*João Ferreira  
 Luiz Braz*



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CARLOS DA SILVA SANCHES, brasileiro, casado, com trinta e seis anos de idade, foguista, empregado da rectoria, digo, requerente há sete anos, residente nesta cidade, á vila Hilda, 232, digo, 323. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que trabalha na secção em que trabalhava o reclamante; que no dia 30 de abril o depoente, as dez horas da noite, mais ou menos, foi convidado pelo reclamante para tomar banho; que quando isso aconteceu ficaram, digo, ficou tomando conta da caldeira Carlos João Goularte; que o reclamado quando estava tomando banho, foi chamado pelo sr. Goularte por irregularidade na caldeira; que não sabe se naquela ocasião as válvulas da caldeira estavam abertas ou fechadas; que não ouviu o sr. Goularte dizer para o reclamado quem teria culpa do acidente ou se as válvulas estavam abertas ou fechadas; que não sabe se é proibido ir tomar banho antes de terminar o turno de serviço; que porém o depoente foi tomar banho por ordem do cabo-foguista; que a turbina, digo, turbina dependente da caldeira acidentada ainda não esta funcionando; que estão trabalhando nela para consertar; que tem visto pessoal de fora da cidade trabalhando na turbina; que o reclamado, ao ser chamado, correu para a caldeira de pés descalços, nada tendo dito sobre o acidente; que levaram no banheiro, mais ou menos, dez minutos; que noutras ocasiões o depoente viu o reclamado tomar banho antes de terminar o turno de serviço; que não sabe se o sr. João Goularte era competente para tomar conta da caldeira. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que tem na secção de máquinas um aviso impresso onde diz que é permitido os operários daquela secção tomarem banho quinze minutos antes de terminar o turno de serviço; que é comum e de muitos anos os cabo-foguitas irem tomar banho deixando os foguistas cuidando das caldeiras; que no dia que se deu ofato o depoente não viu nenhum superior hierárquico do requerido chamar a atenção deste; que sempre que o requerido se afastou das caldeiras o depoente ficou cuidando das mesmas o requerido deixava as águas fechadas; que toda a vez que isso aconteceu, quando o depoente entregou a caldeira para o requerido sempre as águas continuavam fechadas e o nível a meio; que naquelas ocasiões não houve nenhuma irregularidade das caldeiras; que para a extração das águas, conforme fez o requerido, houve perigo de vida para a ele, tendo comisso saído com queimaduras no pé. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada e presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten question mark and underline.*

*Handwritten signature: Carlos Leiranda Vasconcelos*

*Handwritten text: Este numero: 12000000*

*Handwritten signature: Milton Dias Ribeiro*

*Handwritten signature/initials.*

*Handwritten signature: Aécio Soares*





118  
J. J. J.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL FRANCISCO NUNES, português, casado, com sessenta anos de idade, chefe de máquinas, empregado da requerente há trinta e sete anos, residente nesta cidade, à rua 15 de novembro, 356. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o reclamado era inferior hierárquico do depoente; que quando ocorreu o acidente com a caldeira depoente estava em sua casa; que o acidente aconteceu na hora de descanso do depoente; que o depoente nem, digo, não tem hora de descanso, está em sua casa na expectativa de algum chamado pelo telefone; que na reclamado não há regulamento que permita os foguistas ou cabo-foguistas deixarem o serviço antes, digo, antes de terminar o turno para irem tomar banho, tendo o depoente insistido com eles para que não se afastem das caldeiras antes de terminar a sua hora; que não consta ao reclamante que haja regulamento que proíba, digo, proíba os empregados a se afastarem das caldeiras antes de terminarem o seu turno; que o turno do reclamado era das quinze às vinte e três horas no dia dos fatos; que há perigo de grande prejuízo para a empresa e para a própria cidade o afastamento dos empregados das máquinas, tanto que até hoje está fora de serviço a máquina acidentada; que neste momento se encontra na empresa um engenheiro, digo, engenheiro sueco vindo de Pernambuco para consertar a máquina acidentada; que não sabe quanto ganha o referido engenheiro, mas que não ganha pouco; que para o depoente o sr. João Gularte para ficar vigiando as caldeiras, e nunca teve do depoente autorização para esse fim; que se o operário encarregado de fazer a extração forçada de água, quando a caldeira está testada, houver fazer não há perigo, digo, perigo de vida, digo, está testada, se fizer de golpe pode haver perigo; que na ocasião do fato não tinha nenhum dos chefes da reclamada no local e o depoente, tendo sido chamado às dez e quinze, digo, às vinte e duas e quinze, chegou no local às duas e vinte duas horas e vinte e três minutos, mais ou menos, tendo encontrado o nível da caldeira do lado esquerdo branco, constatando que havia desarranjo na turbina, em virtude de ter sido testada a caldeira; que não pode saber quanto tempo a caldeira ficou sem vigilância; que o sr. Herrera, na ocasião, disse ao depoente "que também não se exerga nada porque os níveis estavam sujos", ao que o depoente respondeu que um só estava sujo e se estava sujo o culpado era o reclamado, porque deixou testar a caldeira; que o depoente não sabe se o reclamado foi observado por irregularidade na caldeira no dia do fato, digo, durante a tarde do dia do fato; que enquanto depoente ou os chefes da empresa estão presentes os foguistas e cabo-foguistas não se afastam antes de terminar o turno para tomar banho mas acredita que quando aqueles se afastam eles burlam o regulamento; que não é possível os chefes estarem sempre presentes para evitar que os operários tomem banho antes de terminar a hora de serviço; que na ausência do depoente responsável pelas máquinas digo, pelas caldeiras são os cabo-foguistas; que os cabo-foguistas ficam com autorização para mandar os foguistas bem como darem exemplos de cumprimento à função. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o maquinista dá ordem para o cabo-foguista e este é obrigado a executar; que a empresa tem cinco cabo-foguistas; que os cabo-foguistas trabalham em rodízio; que sabe que nos roupeiros tem um aviso de que os operários que vão render a turma devem trocar de roupa quinze minutos antes de sua hora; que quando o cabo-foguista precisa se afastar da caldeira por necessidade, pode deixar um foguista de sua confiança vigiando; que sabe que o sr. João Gularte é competente como foguista mas não sabe se ele é competente pa-

?

?



*19*  
*Torres*

para ficar vigilando a água; que ficando as válvulas fechadas, com o nível cheio, em dez minutos, as águas desaparecerão; que não sabe se há muitos anos os empregados das máquinas se afastam antes de terminar a hora para hora para tomar banho, mas sabe que enquanto o depoente digo, o depoente está presente ninguém se afasta do serviço antes de terminar o turno; que o depoente disse que vem insistindo com os empregados das máquinas para não saírem antes de terminar o seu turno porque essa é a ordem da empresa; que esses operários sistematicamente faziam isso no escuro, sem conhecimento da empresa; que existe um diagrama que marca o movimento da caldeira; que por esse diagrama se pode saber a situação, digo, situação da água no dia dos fatos; que pelo diagrama verificou que na hora do fato a caldeira devia estar alimentada com mais ou menos dezesseis toneladas de água, e estava com vinte e quatro toneladas; que na ocasião do fato o diagrama marcava água aberta; que a turbina acidentada está em uso há treze anos; que uma turbina dura mais de cinquenta anos; que a turbina acidentada já sofreu outros acidentes, inclusive um com o reclamado; que o acidente anterior com essa turbina, de responsabilidade do reclamado, foi por seu descuido, tendo por isso queimado mancais; que naquela ocasião o reclamado foi chamado a ordem pelo depoente; que outros foguistas já têm deixado testar a caldeira, não tendo sido casos de gravidade; que toda a vez que é preciso consertar a turbina Stall vem técnico da fábrica; que é verdade que na ocasião, digo, ocasião da estiagem nesta cidade o reclamado se mostrou excessivamente zeloso pelo serviço, com risco até da própria vida; que não havia perigo de vida naquela ocasião, como anteriormente houve declarado; que o depoente que foi chamado para requerer idacortou a luz da cidade evitando a carga das caldeiras, digo, evitando a alimentação, digo, diminuindo a carga das máquinas e evitando a diminuição da água nas caldeiras; que o reclamado estava em serviço até às sete horas, e por isso continuou em serviço quando as águas baixaram, até à normalização do serviço; que não sabe se o reclamado participou de algum movimento grevista na empresa e quanto ao seu serviço já o tirou de cabo-foguista, tendo, por sua solicitação, há quatro meses, mais ou menos, o colocado naquela função; que quando tirou o reclamado de cabo-foguista não o deixou na reserva porque tinha o sr. Luiz Torres como reserva. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Caro Sr. Armando Vasconcelos*

*Por mim*

*Manoel Francisco Nunes*

*Luiz Torres*



João  
Luz

testifico que, nesta data, foi  
convidada a vir depor a  
testemunha arrolada a fs.  
9 dos autos

em 9.6.58

Luaplas

testifico que, nesta data, foi  
comunicado à mesma família  
de Sr. Abrão da Silveira  
Barcelos, à Tamara de Ve-  
lades desta cidade e ao  
Diretor do Sindicato Trabalhista  
do Brasileiro o requerimento  
de seis fol de atestado de  
Hendersona Leira a fs.  
15 dos autos.

em 9.6.58

Luaplas



*Plu 20  
Mian*

RECLAMAÇÃO Nº 257/52

RECLAMANTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE

RECLAMADO: JOÃO HERRERA

Aos dez dias do mes de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de Novembro, 704, presentes o dr. Mário Miranda Vasconcelos, Juiz-Presidente substituto, o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, estando aberta a audiência, compareceram a Requerente, The Rio Grandense Light & Power Syndicate e o Requerido, sr. João Herrera. - Pelo procurador da Requerente, foi pedida a juntada da cópia fotostática do diagrama feferente ao dia e hora do fato, o que foi deferido; requereu, também o procurador da requerente, a juntada do beletim de leitura correspondente ao mesmo diagrama e, a nomeação de um perito para interpretar os referidos documentos; o edido foi deferido e foi dado o prazo de tres dias para as partes, digo, para a requerente indicar o perito. Foi a seguir tomado o depoimento das testemunhas em termo apartado. Pelos procuradores das partes foi requerido o adiamento da audiência em virtude de fôrça maior. Foi designado o dia 19 do corrente, às 14,30 horas para nova audiência, ficando as partes devidamente notificadas. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria substituto.

*Mário Miranda Vasconcelos*  
*José Gonçalves Nogueira*  
*Júlio Real*  
*João Herrera*



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO CARLOS GOULART, brasileiro, casado, residente no Bairro Florentino Vieira, sem número, empregado da requerente há quatro anos, com vinte e oito anos de idade, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente. PR: que é fogaista da requerente; que tem boas relações com o requerido; que substituiu o requerido na caldeira enquanto êle foi tomar banho e isso foi na hora de serviço; que quem determinou a vigilância da caldeira naquela hora foi o cabo foguista João Herrera e que o deixou em companhia do sr. Cassiano da Silva; que não era habitual o depoente ficar vigiando a caldeira naquelas condições; que quando o depoente ficou substituindo o requerido êste ao sair para o banho lhe disse que as aguas estavam fechadas, porém o depoente confiando nas palavras do requerido não verificou; que não mexeu nas válvulas durante a ausência do requerido; que nenhuma outra pessoa mexeu nas válvulas da caldeira; que quando o depoente sentiu sinal de que havia excesso d'agua na caldeira correu para ir chamar o requerido tendo êste de imediato comparecido ao local e feito a extração das aguas, tendo corrido para a seção das caldeiras de pés descalços; que o cabo foguista com quem o depoente trabalhava sr. João Francisco, não se afastava das caldeiras antes de terminar o seu turno de serviço e não confiava a guarda das caldeiras para os foguistas exclusivamente; que no dia do fato o depoente estava trabalhando com o requerido porque o sr. João Francisco estava de férias e o requerido estava fazendo o seu serviço por mais cinco dias; que quando o requerido chegou na caldeira e verificou o ocorrido, perguntou ao depoente se havia mexido nas válvulas tendo o depoente respondido que não que ficaram conforme havia deixado; que o depoente não viu se as válvulas estavam fechadas ou abertas quando o requerido chegou na caldeira porque o



porque o requerido de imediato procedeu a extração. Com a palavra o procurador do requerido: PR: que o depoente trabalhou com o requerido durante os dias que o sr. João Francisco esteve ausente; que somente no dia do fato o depoente ficou vigiando a caldeira enquanto o requerido foi tomar banho; que antes do dia do fato, as vezes o foguista que trabalhava junto com o depoente ficava cuidando das caldeiras enquanto o requerido ia tomar banho; que o depoente as vezes que foi tomar banho antes de terminar o seu turno de serviço foi as 1, digo, as vinte e duas horas e vinte minutos, ue o sr. Herrera mandava; que um foguista de modo geral é competente para conhecer o nível de agua nas caldeiras; que quando os cabos foguistas se afastam das caldeiras por uma necessidade imperiosa costumam deixar os foguistas vigiando; que quando o q, digo, o requerido deu ordem ao depoente para ficar cuidando a caldeira, no dia do fato, estava trabalhando com o depoente o carvoeiro Cassiano o qual ouviu a ordem; que na hora que o requerido fazia a extração de agua na caldeira, pulava com os pés descalços e se queimou nos pés; Nada mais foi perguntado, nem declarou. E, para constar foi lavrado o presente termo, que que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria substituto.

*Mario Miranda Vasconcelles*

*João Carlos Gandart*  
*William Dias Brito*

*João Carlos Gandart*  
*William Dias Brito*



fls 24  
 Miller

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL LIMA BARBOSA. brasileiro, casado, com 56 anos de idade, residente à Vila Barros de Cima, 862, empregado da requerente há 37 anos, PR, digo, a testemunha prestou o co promis o legal. PR: digo, com a palavra o procurador da requerente. PR: que trabalha na seção decaldeiras e nas máquinas; que que não sabe se é permi- digo, que não sabe se existe permissão para os cabos foguistas e foguistas tomarem banho antes de t rmin r o turno de serviço; que sabe que esses foguistas e cabos foguistas tem que entrar 15 minutos antes da hora de serviço no roupeiro para trocarem de roupa; que na ocasião do fato o depoente não estava no esta- blecimento da requerente, cegando logo após; que seba que o acidente foi causado pelo excesso dagua na caldeira mas não sabe se foi por culpa de alguém; Com a palavra o procurador do requerido. PR: que a valvula da caldeira sendo aberta repen- tinamente para quem abre, digo, que a v alvula da caldeira sendo aberta repentinamente há perío de vida para quem abre porque pode rebentar; que não sabe se era costume os cabos foguistas e foguistas se afastarem da caldeira antes de terminarem o seu turno de serviço para irem tomar banho, porem sabe que existiu um acordo, digo que existia um acordo entre eles, cabo e aju- dante para aquele fim; que quando há uma neces idade imperiosa para o cabo foguista se afastar da caldeira fica em seu lugar o foguista; que trabalhou durante muitos anos junto com o re- querido e a conduta deste foi ótima; que sabe que o requerido nunca participou das greves ocorridas na empresa, sendo sempre um empregado de confiança. Nada mais declarou nem lhe foi per- guntado. E, para constar foi lavrado o presente têrmo, que vai as inado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo de- poente e por mim chefe de secretaria substituto.

?

1

*Mario Miranda Varauella*

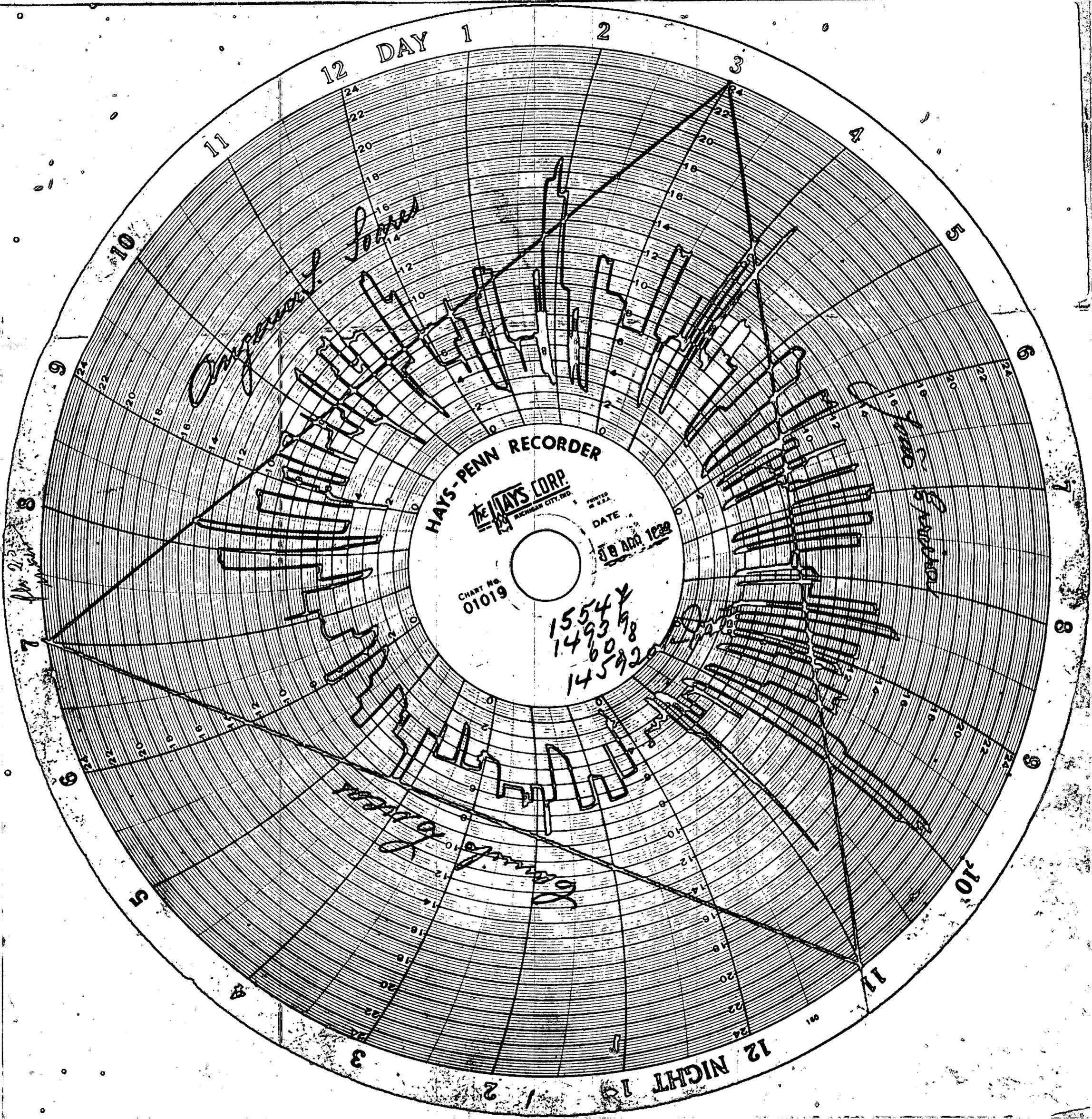
*José Gervásio*

Testemunhas:

*[Handwritten signature]*



*Miller Lino Pereira*



12 DAY 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

HAYS-PENN RECORDER  
THE HAYS CORP.  
ANCHORAGE CITY, ALASKA

CHART NO.  
01019

DATE  
28 APR 1958

1554 Y  
1493 98  
14592

*Crested Seism*

*Small Seism*

*Small Seism*

12 NIGHT 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

fls 26  
Muller

# THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTDA.

## USINA ELECTRICA - PELOTAS

Dia da Semana *Quinta Feira* Data *30-4-1952*

Hora	VOLTAGEM			Fator de Potencia	GEN NO 1		GEN NO 5		GEN NO 7		GEN NO 8		GEN NO 2	
	CA	CC 440 V	CC 560 V		Leitura	Kwh	Leitura	Kwh	Leitura	Kwh	Leitura	Kwh	Leitura	Kwh
0	IX	IX	IX	IX	457250	IX	absoluto	IX	6231630	IX	044322	IX	854730	IX
1	6400	440		0,95	3120	630					044390	600		
2	6400	440		0,95	3500	380					044407	700		
3	6400	440		0,95	3850	350					044414	700		
4	6400	440		0,95	4200	350					044422	800		
5	6400	440		0,95	4570	370					044433	700		
6	6400	440	600	0,95	4950	380					044437	800		
7	6600	480	600	0,88	5510	560					044445	800		
8	6600	480	600	0,86	6230	720	5400	240			044454	900		
9	6600	480	600	0,88	7000	920	6250	250			044463	900		
10	6600	480	600	0,88	8240	1060	5920	270			044471	800		
11	6600	480	600	0,86	9220	1140	6170	270			044480	900		
12	6600	480	600	0,88	0220	760	6320	130			044488	800		
13	6600	480	600	0,90	0850	620					044496	800		
14	6600	480	600	0,80	1850	1000			1710	80	044504	800		
15	6600	480	600	0,80	2850	1000	6240	220			044512	800		
16	6600	480	600	0,80	3850	900	6110	140			044520	800		
17	6600	480	600	0,80	4850	1000	6000	140			044529	900		
18	6600	480	600	0,80	5850	1000	5900	140	1910	170	044537	800		
19	6600	480	600	0,85	6850	1000	5600	260	3130	260	044545	800		
20	6600	480	600	0,85	7850	1000	5400	250	3500	260	044553	800		
21	6600	480	600	0,85	8850	1000	5100	210	3870	260	044561	800		
22	6600	480	600	0,85	9850	900	4840	240	4230	250	044570	900		
23	6600	480	600	0,84	0040	90	4580	240	3060	250	044578	700	4760	30
24	6600	480	600	0,84			5438780	200	6423260	200	044583	600	854860	100

Hora	MOTOR-GERADOR CA		TRACÇÃO	MOTOR-GERADOR 150-Kw			Temp Agua Alim	MOTOR-GERADOR CA-CC		MOTOR-GERADOR 150-Kw	
	Leitura	Leitura		Leitura	No 1	No 2		No 3	Leitura		Leitura
0	41040	336180	54530	3025	IX	IX	IX	IX	IX	170	48560
1	41040	6330								68	70
2	41040	6330								66	68
3	41040	6510								65	68
4	41040	6610								64	66
5	41040	6810								66	68
6	41040	6820	4540	0753						66	68
7	41040	6710	4590	0761						66	68
8	41040	7000	4650	0765						67	69
9	41040	7150	4680	0788						68	70
10	41040	7300	4710	0790						70	72
11	41040	7450	4740	0792						70	72
12	41040	7500	4780	0792						70	72
13	41040	7530	4820	0797						71	73
14	41040	7610	4880	0780						72	74
15	41040	7720	4930	0782						72	74
16	41040	7820	4960	0784						73	75
17	41040	7920	5000	0784						73	75
18	41040	8130	5050	0790						73	76
19	41040	8140	5100	0794						73	76
20	41040	8390	5170	0798						72	76
21	41040	8360	5210	0800						71	74
22	41040	9090	5230	0802						70	73
23	41040	9890	5250	0802	13					70	73
24	41040	240100	245250	20803	12					68	70

*Alberto Gomes Augusto Netto*      *C. Oliveira*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

fls. 27  
Milton

## JUNTADA

Logo, nesta data, juntada aos autos  
do documento de fls. 28

Em 13 de junho de 1952

Milton Dias Pereira

SECRETÁRIO subst.

Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz - Presidente da J. C. J.,

*J. os autos. Y. a parte contrária, para que  
faça em três dias. -*

*13.6.52 -*  
*[Signature]*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED,  
nos autos do inquérito para apuração de falta grave contra  
João Herrera, vem indicar o dr. OTAVIANO VASQUES GOULART <sup>Engenheiro</sup>  
diretor da Fábrica de Adubos -para servir de perito, conforme  
foi decidido na última audiência, requerendo que seja ouvida  
a parte contrária, por intermédio, de seu ilustrado procurador,  
sobre a indicação ora feita, tomadas as providências legais,  
para a nomeação do perito, j. esta aos autos.

Pelotas, 13 de junho de 1.952.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.



CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Rubens

de Oliveira Martins

do conteúdo do ~~despacho~~ de fls. ....

Em 13 de junho de 1952

Milton Dias Barbosa

SECRETARIO Subst.

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do requerimento de fl. 30.

Em 16 de junho de 1952

Milton Dias Barbosa

SECRETARIO subst.

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

ff. 30  
M. L. M.

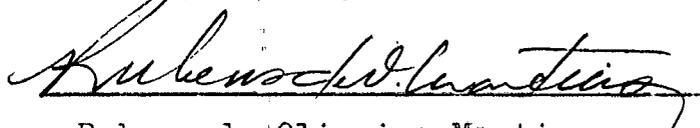
J. os autos. À crush: —  
16.6.52. —  


JOÃO HERRERA, por seu assistente judiciário ao fim assinado e nos autos do processo que a "The Rio Grandense Light & Power Synd. Limited" move contra o Suplte., vem dizer a V. Excia. que concorda com a indicação do nome do Dr. OCTAVIANO VASQUES GOULART para funcionar como perito único no mencionado processo. —

Nestes termos, J. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 16 de junho de 1952.



Rubens de Oliveira Martins

(Assistente judiciário)



fls. 31  
Muller

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de junho de 1952

Muller Dias Ribeiro  
SECRETARIO subst.

Em face da constância  
de ambas as partes, resolveu  
plene o Sr. Ottonio Toy-  
ques Goulart, que oficiará  
sob compromisso e que  
terá prazo (20) dias,  
contados do compromisso,  
a fim de responder aos  
quesitos formulados pelas  
partes. -

J. as partes, na pessoa  
de seus procuradores, para  
que, quando apresentados  
quesitos no prazo de três  
(3) dias, contados do prazo  
de prazo de notificação -  
parte resp. -  
Muller

By auto. -

Em 17.6.52. -

*JML*

THE RIO GRANLENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos de inquérito movido contra JOAO HERRERA, vem apresentar seus quesitos para serem respondidos pelo dr. perito :

- 1) - Revelam os documentos de fls. que a caldeira, a cargo do requerido, recebeu, no dia 30 de abril, mais ou menos às 22 horas, carga de água excessiva?
- 2) - Si, pela carga da máquina - turbina Stahl -, naquela ocasião, era necessária tanta quantidade de vapor, que obrigasse a caldeira ficar testada?

Pelotas, 17 de junho de 1.952.

PP: \_\_\_\_\_

*Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA



fl. 33  
Milton

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do requerimento de fl. 34.

Em 18 de junho de 1952

Milton Dias Ribeiro  
SECRETARIO

fls. 34  
man

EXM<sup>o</sup> SNR. DR; JUIZ PRESIDENTE DA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*J. n. aut. Com requerem. - A part. -  
In 18.6.52. -  
[Signature]*

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD. e  
JOAO HERRERA, representados respectivamente por seus advoga-  
dos abaixo assinados, estando impossibilitados de comparecer  
à audiência da causa trabahsita em que contendem perante es-  
sa ilustre Junta, audiência essa designada para amanhã, reque-  
rem a V. Exa. se digne adiar a referida audiência designando  
novo dia para a sua realização. -

Pelotas, 18 de junho de 1952.

*Bruno de Mendonça Lima*  
*Rubens de A. [Signature]*

27  
13.30



## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 27 de junho  
às 13 30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 18 de junho de 19 52

Milton Dias Ribeiro  
SECRETÁRIO substit.

## JUNTADA

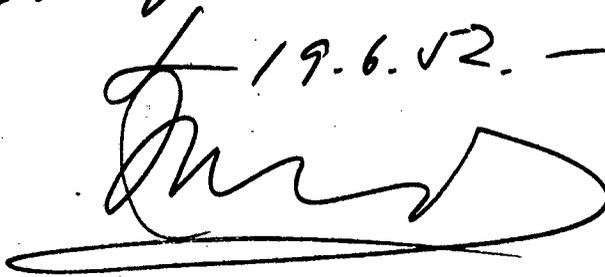
Fago, nesta data, juntada aos autos  
do documento de fls. 36.

Em 19 de junho de 19 52

Milton Dias Ribeiro  
SECRETÁRIO substit.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento

fl. 36  
Mitter

J. ao Pres. -  
19.6.52. -  


JOÃO HERRERA, nos autos do inquérito administrativo que lhe move a THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD. e por intermédio de seu assistente judiciário ao fim assinado, vem apresentar os seus quesitos, na forma abaixo especificada.

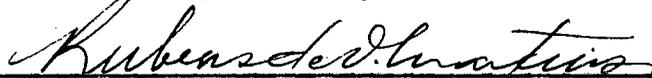
- 1º - Si não é exáto que "pelo diagrama" se constata que pouco antes do acidente as águas da caldeira estavam fechadas?
- 2º - Si após o acidente se verifica pelo "diagrama" o fechamento ou abertura das águas?
- 3º - Qual a posição, pelo "diagrama", das águas (abertura de válvulas), antes e depois do acidente?
- 4º - Si as águas permanecessem fechadas por um espaço de dez minutos, mais ou menos, poderia haver excesso de vapor para a turbina "Stahl"?
- 5º - Si não é exáto que estando o nível da caldeira cheio e se fechando as águas, pode a caldeira permanecer em funcionamento regular e normal, por espaço de dez minutos?
- 6º - Qual a significação do boletim de leitura constante no processo e com referência ao acidente?

NN. TT.

J. aos autos,

P. e E. deferimento.

Pelotas, 19 de junho de 1952.



ASSISTENTE JUDICIÁRIO



fls. 32  
Mikson

RECLAMAÇÃO Nº 257/52

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

REQUERIDO: JOÃO HERRERA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de Novembro, 704, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz presidente, o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados e o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, estando aberta a audiência, compareceram a requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., representada pelo sr. João Scotto, acompanhado de seu procurador dr. Alcides de Mendonça Lima, e o requerido João Herrera, acompanhado de seu procurador dr. Rubens de Oliveira Martins. Foram ouvidas em termos apartados, as testemunhas restantes arroladas por ambas as partes. Determinou o sr. Presidente que o Perito nomeado fosse intimado da sua nomeação e compromissado. A audiência foi suspensa, para se proceder uma vistoria, afim de se tomar conhecimento dos termos e atos do cartaz afixado na porta do roupeiro da requerente. A audiência foi reiniciada as 14,55 horas, tendo esta Junta verificado, em conjunto, que na porta do roupeiro da requerente, consta, apenas, um papel assinado pelos chefes do serviço, informando a hora da aberturas e dos fechamentos do roupeiro, bem como o nome dos empregados que têm, em cada turno, autorização para retirar e devolver a chave do roupeiro da Portaria da empresa, onde a dita chave permanece. Foi a seguir suspensa a audiência, determinando o sr. Presidente que o processo aguardasse a solução da perícia ordenada. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais e por mim chefe de secretaria, substituto.

*[Handwritten signature]*



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ATaulfo WOTER, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, residente nesta cidade, Simões Lopes, 127, maquinista, empregado da requerente, há menos que sete anos. Com a palavra ao prurador da requerente. PR: que é maquinista; que a turbina ficou prejudicada do seu funcionamento, sendo retirada do serviço pelo depoente, em virtude de a água ter subido demais na caldeira do requerido; que a pressão das caldeiras nesse dia, estava muito oscilante; que o depoente estava trabalhando na hora do acidente; que não é permitido aos maquinistas, foguistas, etc. tomarem banho durante o horário de trabalho; que no cartaz que há no roupeiro, diz que o mesmo fica aberto quinze minutos antes da hora da pegada, para os que entram no trabalho, e vinte minutos depois da hora da largada, para os que terminam o trabalho; que a oscilação da pressão depende de muitos fatores; que nesse dia o depoente reclamou do requerido a pressão de sua caldeira, porque o mesmo estava trabalhando com a água muito alta. Com a palavra o procurador do requerido. PR: que o depoente trabalhava no turno do requerido três vezes por semana; que o depoente sempre teve queixas quanto ao serviço do requerido por descuidos do requerido; que o depoente consignou essas queixas, por escrito nas folhas de observações da empresa; que entre 18 e 19 horas, no dia dos fatos, o depoente reclamou do requerido a pressão da caldeira; que o depoente não entende de funcionamento de caldeiras; que não sabe se era costume dos cabos foguistas tomarem banho durante o horário de trabalho; que as novas máquinas e motores da empresa não poderiam prejudicar o funcionamento das caldeiras; que o requerido foi cabo foguista, deixou de ser por haver testado uma caldeira e depois voltou, por motivo que o depoente ignora, para cabo foguista; que a extração forçada para trazer risco de vida tem que ser feita de certo modo. Nada mais declarou, nem lhe foi perguntado. E. para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

*Ataulfo Woter*

*Milton Dir. Ruben*



fls. 39  
Milton

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALBERTO YATS, brasileiro, casado, com 56 anos de idade, residente nesta cidade, nas Três Bendas, maquinista, empregado da requerente, há 18 anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente. PR: que o depoente é maquinista e estava trabalhando na noite de 30 de abril; que na ocasião Ataulfo Woter é que estava respondendo pelo serviço das máquinas a vapor estando o depoente trabalhando em um motor novo; que as máquinas dependem da secção de caldeiras para trabalhar; que as secções se dividem por uma única parede; que no roupeiro existe um aviso dizendo que os trabalhadores devem mudar de roupa 10 minutos antes do horário normal; que o depoente não larga o seu serviço antes da hora, não sabendo se isso acontece na secção de caldeiras. Com a palavra o procurador do requerido. PR: que no dia dos fatos o depoente trabalhou nas máquinas a vapor das 7 às 15 horas, mais ou menos; que não se notou que as máquinas estivessem mal alimentadas pelas caldeiras; que o reclamante trabalhou nesse dia das 15 as 23 horas; digo, que o requerido trabalhou nesse dia, das 15 as 23 horas; que o requerido trabalhou poucos dias com o depoente, sempre a contento. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo delcarante e por mim chefe de secretaria substituto.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Alberto Yats  
Milton Dias Ribeiro



fls. 40  
Mithson

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO PARANHOS DA COSTA, brasileiro, casado, com 60 anos de idade, residente, à rua Gal. Vitorino, 368, Militar. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido. PR: que o depoente - em uma época em que a Usina estava ameaçada, por falta d'agua, de deixar a cidade sem luz - o depoente, como Comandante do Corpo de Bombeiros, verificou, na empresa, de madrugada, o zelo excepcional com que o requerido se desempenhava de suas funções; que o requerido declarou ao depoente que garantiria o funcionamento da caldeira, embora com nível abaixo do normal e com risco de vida, afim de que o serviço não parasse; que essa situação de perigo se prolongou muitas horas, tendo o Corpo de Bombeiros abastecido as caldeiras com uma bomba portátil; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo declarante e por mim chefe de secretaria substituto.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
Mithson Aires Ribeiro



fls. 41  
Milton

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CASSIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, residente nesta cidade à Vila Barros de cima, 881, carvoeiro, empregado da requerente há 3 meses. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido. PR: que o depoente estava trabalhando no dia que houve um acidente com a caldeira do requerido; que o depoente estava presente quando, alguns minutos antes do fim do trabalho, o requerido foi tomar banho, dando ordem para que o foguista João Goularte, ficasse cuidando do serviço; que nessa ocasião o requerido disse que as águas estavam fechadas e que o foguista não mexesse nas válvulas; que quando o cabo foguista tem necessidade de se retirar do local por motivo de urgência, é costume que o mesmo entregue o serviço ao foguista; que os foguistas e todos os outros operários da secção tomam banho quinze minutos antes da hora da largada; que o depoente estava presente quando o requerido foi chamado do banho tendo de fazer uma extração forçada, queimando o pé nessa ocasião; que a extração forçada cria o risco de explosão; que o depoente costumava trabalhar no setor do requerido; que o requerido sempre se revelou para o depoente um bom empregado. Com a palavra o procurador da requerente. PR: que enquanto o requerido esteve no banho, o depoente permaneceu abastecendo a fornalha; que não viu o foguista Goularte mexer nas válvulas; que o depoente no lugar em que estavam não podia ver o foguista mexer na válvula; que na porta do roupeiro existe autorização para o trabalhador se arrumar quinze minutos antes; que os trabalhadores da secção vão ao banho em rodízio; que o aviso está na porta do roupeiro da firma. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*Cassiano da Silva*

*Milton Dias Brito*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*fls. 42*  
*Arquivo*

Certifico que nesta data intimei o sr.  
Perito, do despacho do sr. Juiz Presiente, de fls.  
31.

Em 27 de junho de 1952.

*Milton de Barros*  
Chefe de secretaria substituto



113  
Lopes

TÉRMO DE COMPROMISSO DE PERITO

Àos 30 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, 704, perante o sr. Juiz-Presidente desta Junta, dr. Mozart Victor Russomano, comigo, Chefe de Secretaria, compareceu o dr. Otaviano Vasques Goulart, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com bôa e sã consciência, servir como PERITO, a fim de proceder á perícia requerida nos autos da reclamação nº JCJ.. 257/52, que The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. move contra João Herrera, de acôrdo com a lei e sob suas penas. - Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, foi lavrado o presente tôrmo de compromisso que, lido e achado conforme, vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente e pelo sr. Perito compromissado. Eu, *Lopes* Chefe de Secretaria, datilografeim subscrevo e assino.

*[Signature]*  
Juiz-Presidente

*[Signature]*  
Perito.

*[Signature]*  
Chefe de Secretaria.



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

certifico que, nesta data,  
dei vista os autos ao  
Sr. Perito, sob prazo de quinze  
dias.

Em 30.6.52

*Handwritten signature of the official.*

JUNTA

Fazp, nesta data, juntada aos autos  
da letada da p.

15

Em 7 de 7 de 1952

*Handwritten signature of the secretary.*  
SECRETARIO

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas

J. a empresa, consoante o requerido  
J. o autor. - por 2.7.52. -

*[Handwritten signature]*

Tendo sido nomeado perito no processo trabalhista em que é requerente The Riograndense Light and Power Sind.Ltd. e requerido o Snr. João Herrera, solicito vos digneis intimar a requerente para que me conceda vistoria nas suas instalações e diagramas de trabalho de máquinas, afim de habilitar-me para responder os quesitos formulados pelas partes em litígio.

N. T.

P. Deferimento

Pelotas, 2 de julho de 1952.-

*[Handwritten signature]*  
Octaviano Vasques Goulart-Eng<sup>o</sup>.Civil



*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

CERTIFICO que nesta data intimei o

*del Sr. Menduca Lima*

*leticia*

o conteúdo das *...*

Em *7* de *7* de 19 *52*

*Touy Siaz*

SECRETARIO

*Handwritten initials/signature.*

JUNTADA

Faco, nesta *...*, juntada aos autos

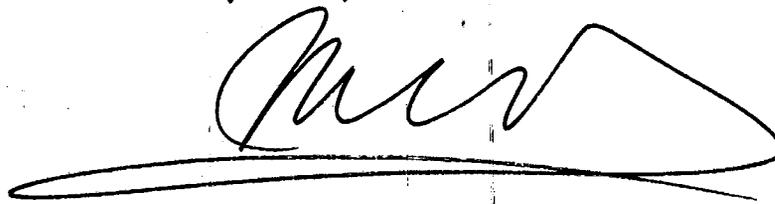
*do laudo de fl. 7 e seguinte*

Em *7* de *7* de 19 *52*

*Touy Siaz*

SECRETARIO

R. 41. No aut. - J. 05 out, p. 1500  
Jallem em 3 dias. - fm 16.7.52. —



JH  
L. Moraes

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

Presidente: Dr. Mozart Victor Russomano

Requerente: The Rio-Grandense Light and Power Syndicate, Ltd.

Procuradores: Dr. Bruno de Mendonça Lima

e Dr. Alcides de Mendonça Lima

Requerido: João Herrera

Procurador: Dr. Rubens de Oliveira Martins

Laudo Pericial: vistoria, interpretação e quesitos.

Perito: Eng<sup>o</sup> Octaviano Vasques Goulart

10 - 7 - '52.

LAUDO PERICIAL

do

Inquérito administrativo em que é

Requerente: The Rio-Grandense Light and Power Syndicate, Ltd.

Requerido: João Herrera.

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

O presente laudo pericial fundamenta-se nos elementos informativos colhidos dos autos deste inquérito e na vistoria que procedi nas instalações da usina da empresa requerente.

Vistoria

A instalação, que interessa o inquérito em andamento, é constituída por um turbo-alternador, uma máquina a vapor alternativa provida de eletro-gerador, duas caldeiras aqua-tubulares, eletro-bombas centrífugas e diversos acessórios inerentes a este gênero de instalações, entre os quais são de distinguir um hidrômetro registrador, os níveis das caldeiras e as válvulas de comando manual da admissão de água nas caldeiras.

As eletro-bombas têm por fim injetar nas caldeiras a água destinada a se transformar no vapor que aciona o turbo-gerador e a máquina a vapor alternativa.

Entre a eletro-bomba e as duas caldeiras, acha-se inserido o hidrômetro registrador, o qual traça sobre papel especial um gráfico ou diagrama como o de folha 25 dos autos deste inquérito.

Após este hidrômetro dá-se a derivação da água para uma e outra caldeira.

Os níveis mencionados acima indicam a altura da água nas caldeiras, encontram-se dois em cada uma e dispõem-se em lugares bem visíveis.

O comando de admissão de água é feito separada e independentemente para cada caldeira, por meio das válvulas reguláveis manualmente.

O consumo da água contida nas caldeiras é função da carga da turbina e da máquina a vapor, sendo, normalmente, independente de comando na casa das caldeiras.

Interpretação do Diagrama e da Planilha de folhas 25 e 26

A "curva" do diagrama de folha 25 é a representação gráfica da vazão em função do tempo (quantidade de água através do hidrômetro). Ela foi traçada pelo hidrômetro no dia 30 de abril próximo passado. Suas coordenadas são o tempo, medido em horas, e a vazão, em toneladas/hora.

A quantidade de água fluída através do hidrômetro, em um dado intervalo de tempo, é o produto desse tempo pelo "valor médio" da vazão nesse intervalo.

O diagrama revela que o consumo de água das duas caldeiras, no dia 30, foi de

$$(15,547 - 14,939) 240 = 145,920 \text{ ton.}$$

Estes números foram obtidos da leitura do registro numérico do hidrômetro e acham-se inscritos no centro do diagrama, sendo que 240 é constante característica do aparelho.

O valor expressivo do diagrama em apreço é mais qualitativo do que quantitativo, posto que não só é grosseiro o traçado da "curva", como também não foi aferido o hidrômetro. Assim sendo, todo cálculo, baseado em dados dele colhidos, deve ser tido como apenas aproximado.

A planilha da folha 26 encerra dados colhidos de diferentes instrumentos indicadores das condições de trabalho das máquinas no dia

30 de abril. A primeira coluna diz respeito às horas do dia 30 e a ela referem-se unívocamente todas as outras. As três seguintes correspondem às tensões (voltagem, sic) nas barras de associação dos geradores e pouco ou nenhum interesse oferecem ao inquérito. A quinta entende com o chamado fator de potência, expresso por  $\cos \varphi$ , sendo  $\varphi$  o ângulo de defasagem entre a tensão e a intensidade de corrente. As demais colunas da metade superior da planilha, sob o símbolo GEN No., exprimem as produções acumuladas (leitura, sic) e as produções horárias em quilowatt-horas (Kwh) dos diferentes geradores elétricos. Assim,

- GEN No. 1 corresponde ao turbo-gerador
- GEN No. 5 " a um diesel-gerador
- GEN No. 7 " " " " "
- GEN No. 8 " " " " "
- GEN No. 2 " " uma máquina a vapor.

A metade inferior da planilha não contém elementos que possam trazer esclarecimentos ao inquérito, consigna dados de máquinas ou aparelhos conversores de corrente alternativa em corrente contínua, e temperaturas de água de alimentação das caldeiras.

**QUESITOS**

A empresa requerente, The Rio-Grandense Light and Power Syndicate Limited, formulou os dois seguintes quesitos:

- " 1) Revelam os documentos de fls. que a caldeira,
- " a cargo do requerido, recebeu, no dia 30 de abril,
- " mais ou menos às 22 horas, carga de água excessi-
- " va ?

Resposta. - O diagrama de folha 25 revela uma carga de água ou vazão anormal, excessiva mesmo, em torno das 22 horas do dia 30, através do hidrômetro. Não esclarece entretanto onde foi ter o excesso de água, posto que o hidrômetro que traça o diagrama sendo um só, registra sempre a soma das vazões injetadas nas duas caldeiras.

- " 2) Si, pela carga da máquina-turbina Stahl, na-
- " quele ocasião, era necessária tanta quantidade de
- " vapor, que obrigasse a caldeira a ficar testada?

Resposta. - Entendendo por "testada" cheia até o teste, repleta, podemos afirmar que uma caldeira em funcionamento nunca deve ser "testada", sob pena dos mais graves inconvenientes, Para evitar o excesso ou a falta de água nas caldeiras, dotam-se-as de um ou mais níveis, em logares bem visíveis pelos foguistas, como é o caso da caldeira em questão, que os possui em número de dois.

Calculemos, com a aproximação permitida pelo diagrama e pela planilha, a diferença entre o peso de água através do hidrômetro e peso de vapor consumido pela turbina, afim verificar se houve excesso, deficit ou equivalência.

De 0 a 22 horas do dia 30, o trabalho da turbina foi de 17450 Kwh, como se obtem da coluna GEN No.1 da planilha. Neste intervalo de tempo o consumo de vapor foi de 144700 Kg., sendo todo absorvido pela turbina, pois estava parada a máquina a vapor GEN No. 2. A razão de consumo da turbina é pois

$$\frac{144700 \text{ Kg.}}{17450 \text{ Kwh}} = \sim 8,2 \frac{\text{Kg.}}{\text{Kwh}}$$

Em torno das 22 horas, a turbina desenvolvia potência quasi constante de 1000 a 980 Kw. Seu consumo horário deveria ser próximo de 8000 Kg/h e nos 10 minutos próximos das 22 horas o gasto seria:

$$8000 \cdot \frac{10}{60} = 1333 \text{ Kg}$$

Vejamos agora o peso de água injetada nas caldeiras, a essa hora e nesse mesmo tempo.

Observa-se no diagrama a ordenada máxima 21000 Kg/h. Consideremos, porém, um "valor médio" próximo de 20000 Kg/h. Em 10 minutos, teremos

$$20000 \cdot \frac{10}{60} = 3333 \text{ Kg}$$

A diferença

$$3000 - 1333 = 1667 \text{ kg}$$

é o excesso de água que atravessou o hidrômetro e que não era necessário para abastecer a turbina, nem a máquina a vapor, pois esta estava parada.

*Handwritten signature/initials*

O requerido, João Herrera, apresentou os seguintes quesitos:

" 1º) Si não é exato que "pelo diagrama" se constata que pouco antes do acidente as águas da caldeira estavam fechadas ?"

Resposta: O diagrama indica que logo antes do acidente a admissão de água nas caldeiras era pequena, devendo as válvulas respectivas acharem-se quasi fechadas.

" 2º) Si após o acidente se verifica pelo "diagrama" o fechamento ou a abertura da água ?"

Resposta: O diagrama em apreço mostra que logo após o acidente a admissão de água nas caldeiras era pequena, devendo as válvulas respectivas acharem-se quasi fechadas.

" 3º) Qual a posição pelo "diagrama" das águas (abertura das válvulas), antes e depois do acidente ?"

Resposta: Como já afirmamos em resposta aos itens 1º e 2º, logo antes e logo após o acidente, a admissão de água nas caldeiras era pequena, devendo as respectivas válvulas acharem-se quasi fechadas.

" 4º) Si as águas permanecessem fechadas por um espaço de dez minutos, mais ou menos, poderia haver excesso de vapor para a turbina "Stahl"?"

Resposta: Não.

" 5º) Si não é exato que estando o nível da caldeira cheio e se fechando as águas, pode a caldeira permanecer em funcionamento regular e normal, por espaço de dez minutos ?"

Resposta: Si a admissão de água, na caldeira a cargo do requerido, fosse completamente cortada, o nível da água baixaria rapidamente, podendo atingir, em dez minutos, uma posição perigosa, inferior à "linha de fé" que é o nível mínimo admissível.

Porém o diagrama em apreço revela que, logo antes do acidente, circulava através do hidrômetro a vazão de 3200 Kg/h ou sejam 533 Kg de água em dez minutos. O consumo da turbina era, nesse tempo, de 1333 kg de água (vaporizada) (Ver resposta ao quesito 2º da requerente).

Em condições normais, cada caldeira deveria fornecer cerca de

$$\frac{1}{2} \cdot 1333 = 666 \text{ Kg}$$

de vapor, em dez minutos.

Si a vazão constatada de 533 Kg fosse inteiramente admitida na caldeira a cuidado do requerido, ainda assim haveria para esta o deficit de

$$533 - 666 = - 133 \text{ Kg}$$

Mas, como se supoz que os níveis estivessem cheios, este deficit de -133 Kg poderia ser coberto pela água armazenada entre os níveis mínimo e máximo admissíveis. Nesta hipótese, a caldeira em questão poderia funcionar sem sofrer dano. Entretanto a tal regime de trabalho não podemos qualificar como funcionamento regular e normal.

" 6º) Qual a significação do boletim de leitura constante no processo e com referência ao acidente ?"

Resposta: O boletim de leituras ou planilha da folha 26 já foi interpretado na página 1 deste laudo.

São estas as respostas e informações que nos cumprem prestar no exercício da função de perito, para a qual fomos indicados.

Pelotas, 10 de julho de 1952

D. V. Joubert  
Eng<sup>o</sup> Civil . Reg. no CREA



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

CERTIFICO que nesta data intimei o

*Dr. Afonso*

*idos de Mendonça*

No conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~recurso~~ de fls.

*laudo 17 e seguintes*

Em *14* de *7* de 19 *52*

*Lucy Dias*

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o

*Dr. Lube*

*de D. Martin*

No conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~recurso~~ de fls.

*laudo 17 e seguintes*

Em *17* de *7* de 19 *52*

*Lucy Dias*

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

*da petição e do*  
*cumprimento de fls. 53 e 54*

Em *21* de *7* de 19 *52*

*Lucy Dias*

SECRETARIO

N.º

DR. BRUNO LIMA  
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185  
DR. ALCIDES LIMA  
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798  
Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

Ilmº Sr. Juiz-Presidente da J. C. J.,

*7 aus. —*  
*em 21.7.52. —*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED.,  
nos autos de inquérito judiciário que promove contra JOÃO  
HERREIRA, vem declarar a V. S. que se reserva para analisar  
o laudo de dr. perito por ocasião dos debates.

Outrossim, a Suplicante requer a V. Excia. se digne  
de mandar j., com esta petição, a inclusa fotocópia de aviso  
colocado à porta dos banheiros de seu estabelecimento, já  
de conhecimento dessa Junta, por ter sido objeto de uma vis-  
tória in loco, ficando, assim, melhor comprovado o teor da-  
quele quadro.

Pelotas, 21 de julho de 1.952 (ontem domingo)

pp.

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

THE RIO GRANDESE LIGHT & POWER SYND. LTDA.

HORARIO PARA COZINHEIROS E BANHEIROS

*J. Scott*  
*J. Scott*

<u>ABERTURA</u>	<u>ENCERRADO</u>	<u>ENCARREGADO</u>	<u>CHAVE NA PORTARIA</u>
6,45	7,30	CABO. FOCUISTA	
11,30	11,45	W. Bachini	11,45 as 12,45
12,45	13,00	" "	
14,45	15,30	VALDEVINO	
17,00	17,30	W. Bachini	17,30 as 22,40
22,40	23,00	CABO. FOCUISTA	23,00 a 1,30
1,30	2,00	H. REPARAÇÃO	2,00 as 6,45

OBSERVAÇÕES : O porteiro de serviço anotará o nome da pessoa que retirar a chave das repartições assim mencionadas

*J. Scott*  
J. Scott

*E. Bartholdi*  
E. Bartholdi

VISTO:

*L. P. Silva*  
L. P. Silva



*Jos. Soares*

*certifico que,  
correu a  
as partes  
o laudo.*

*nesta data, trans  
prazo para que  
placem sobre  
Em 29.7.52  
Soares*

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 7 de 1952  
*Soares*  
SECRETARIO

*A pauta. -  
data supra. -  
[Signature]*



156  
Lima

RECLAMAÇÃO Nº 257/52.

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

REQUERIDO: JOÃO HERRERA

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de milnovecentose cinquenta e dois, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rus somano, o vogal dos empregados, sr. Josê Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante The RioGrandense Light & Power Synd. Ltd. rep, digo, compareceu o dr. Alcides de Mendona Lima, procurador da requerente The RioGrandense Light & Power Synd. Ltd. e o requerido João Herrera acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Com a palavra o procurador da requerente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o inquérito deve ser julgado procedente. Pela prova produzida, verifica-se que o requerido, não cumprindo as determinações da empresa, se afastou do local do seru, digo, seu serviço, para, antecipadamente, fazer a sua toilette. Este fato ocasionou um grave acidente, digo, distúrbio na turbina Stal, a ponto de haver a empresa gasto com a sua reparação mais ou menos CR\$ 500.000,00, se bem que a empresa não faça prova nesses autos de que, digo, desse montante. O próprio requerido confessa que se afastou do local e deixou reparando a caldeira o foguista, que era seu auxiliar. Entretanto a ausência irregular do requerido ensejou o acidente, que poderia ter tido maiores proporções, além do que ocorreu. Respondendo o quinto item do requerido, o dr. perito afirma que a admissão da água, na caldeira, tivesse sido completamente cortada, o nível da água baixa-



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

baixaria rapidamente. Isso demonstra que a ausência do requerido ensejou o acidente, pois a sua volta rápida e a sua própria atitude fazendo a extração forçada, não compensaram o acidente que já se verificara. A praxe que, segundo o requerido e algumas testemunhas afirmam existir, no tocante à arrumação dos empregados antes da hora de terminar o serviço, não pode prevalecer, pois isto era feito à revelia dos chefes e da direção da empresa. É princípio jurídico e moral que ninguém pode obter vantagens ou tirar partido de um ato ilícito ou irregular. Pode ser que muitas vezes o requerido haja praticado igual falta, sem o conhecimento dos superiores e sem que nada haja acontecido de grave. O requerido jogava então com as probabilidades e com as coincidências. Mas essas duas circunstâncias acontecem nos casos inocentes e sobretudo nos casos graves. O requerido não fez prova alguma de que tivesse havido sabotagem contra ele. Aliás deixando êb um seu auxiliar para tomar conta da caldeira, êb o fez sob a sua responsabilidade, assumindo os riscos da chamada culpa in eligendo. Tudo o que praticou o seu auxiliar, desde que essa não era a função do auxiliar, era encampado pelo requerido. Seria um mau precedente numa empresa como a da requerente, se os cargos de responsabilidade podessem sofrer prejuízos com as deliberações momentâneas de seus titulares. Além disso, pelo documento de fls. 53, digo, 54, verifica-se que o requerido era empregado que podia entrar nos banheiros fora do turno. Assim sendo, o requerido usou mal de uma prerrogativa, pois, se na verdade o porteiro não poderia negar ao requerido a chave, por seu turno o requerido, como qualquer outro cabo-foguista, deveriam limitar-se a pedir a chave apenas depois que cessasse o serviço. A requerente não nega os bons serviços prestados pelo requerido, anteriormente ao fato. Mas não pode deixar de pedir a rescisão do contrato



458  
 [Handwritten signature]

porque os empregados mais novos e com menos responsabilidade en contrariam na falta lamentável do requerido um estímulo para outros atos tão ou mais graves. O inquérito, pois, deve ser julgado procedente. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êb foi dito que o presente inquérito deve ser julgado improcedente, eis que diante da prova apurada verificou-se que o requerido não tem qualquer culpa sobre o fato ocorrido. Não há, portanto, falta a punir e sim "in felicitas facti" a lamentar. O fato foi casual, porque o requerido, não desejando a sua realização, não pôde prevê-lo, nem mesmo evitá-lo. É a própria reclamada através do depoimento de seu representante quem diz que era costume dos cabos-foguistas se afastarem, antes da largada, do local, para tomar banho, deixando os auxiliares cuidando a caldeira. Disse, ainda, que con siderava isso um ato irregular mas que os empregados o faziam. Era, portanto, a consagração de uma praxe que já tinha o reconhecimento indireto e porque não dizê-lo, o beneplácito, embora não ostensivo, da própria empresa. É, portanto, um assunto que não pode ser, nesta altura, invocado, como causa eficiente para a rescisão contratual. Todos os depoimentos prestados no presente processo dizem, sem discrepância, que o substituto eventual do cabo-foguista era o foguista e que quando aquele, por qualquer motivo imperioso, se afastava do local de trabalho, era este quem o substituiu. A própria reclamada reconhece que qualquer fgui, digo, foguista tem por obrigação conhecer o movimento da água dentro da caldeira (vide depoimento de fls.). Ora, se qualquer foguista é obrigado a conhecer esse serviço, logicamente é porque está previsto que êle, nos afastamentos obrigatórios do cabo-foguista, está capacitado a substituir este. E na retirada do requerido o que houve foi um fato normal, um fato comum e que anteriormente nunca ocasionara acidente, como também



159  
 [Assinatura]

desta feita não ocasionaria se não fosse a irregularidade do funcionamento das máquinas no dia. Os antecedentes ótimos do requerido estão demonstrados de forma cabal e até mesmo pela própria empresa, no tratamento que dispensou ao mesmo, promovendo-o por merecimento. O requerido quando verificou a anormalidade ocorrida, não teve receio em procurar saná-la a fim de evitar maiores prejuízos à requerente, com o risco da própria vida. Isso é uma atitude que deve ser levada em conta, pelo MM. Julgador e que também o deveria ser pela empresa, se essa não visse apenas o seu interesse econômico e apenas se limitasse a olhar o caso por esse prisma. Quanto ao laudo pericial de fls. diz ele claramente " que o consumo da água contida nas caldeiras é função da carga da turbina e máquina a vapor e, portanto, não só se pode ter como responsável o requerido, pois a sua atitude, no dia dos fatos, foi a mesma de sempre em casos análogos e anteriores. Nesse dia havia outras irregularidades que a empresa não apontou. O próprio perito diz que o valor expressivo do diagrama é mais qualitativo do que quantitativo, posto que não só é grosseiro o traçado da curva como também foi aferido o hidrômetro. Essa irregularidade é que talvez tenha acusado a pequena diferença nas respostas dos quesitos da quasi fechamento das válvulas. É fundamental para o caso a resposta dada pelo perito ao item 4º formulado pelo requerido. O requerido, suspenso desde o dia 5 de maio, atravessa desde essa data séria situação de dificuldades de vida, pois sem receber salário algum, desempregado, viu a desdita bater em suas portas, ainda sobrecarregado com peso de família, com quatro filhos menores e com uma ação de despejo por falta de pagamento, que corre pelo segundo Cartório da Cível desta Comarca e perante o Juízo da primeira Vara. É, digo, É uma situação de infelicidade, infelicidade que não pode deixar de ser encarada com



*160*  
*Lucy*

alevantado espírito humanista do MM. Julgador, já que dentro da sistemática da C.L.T. a situação da suspensão para tais casos precisa e exige uma reforma em busca de uma solução mais humana. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. Juiz-Presidente fixou os honorários do sr. Perito em CR\$ 1.000,00, do que ficaram as partes neste ato intimadas, determinando, outrossim, o sr. Presidente, que o sr. Perito fosse também intimado dessa fixação. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, ficando designado para julgamento o dia 31 do corrente, às quinze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Fpi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes, pelo requerido e por mim, chefe de secretaria.

*Muller R*  
*Gosmini*

*Renato M. L.*  
*Rubens de Montalvo*

*João Henrique*  
*Lucy*



161  
Lopes

Reclamação JCJ - 257/52.

Aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois, às 15 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs Alcides de M. Lima e Rubens de O. Martins, respectivamente procuradores da requerente e do requerido. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela improcedência do inquerito e o sr. vogal dos empregadores pela procedência do mesmo, sendo lavrada, a seguir, esta decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS e examinados os autos da presente ação trabalhista, em que THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND/ LTD/, Requerente, pede seja autorizada a demissão de seu empregado estável JOÃO HERRERA, Requerido. -

#### Relatório

Em 7 de maio de 1.952, a Requerente ajuizou o presente inquérito para apuração de falta grave, alegando que o Requerido, certa vez, antes da hora da "largada", abandonou o seu posto de cabo-foguista, para ir tomar banho e mudar de roupa (fls. 2 e 3). -

A fls. 5, o Requerido solicitou ao exmo. sr. dr. Suplente desta Presidência - e obteve - o benefício de assistência judiciária, tendo o assistente judiciário prestado o compromisso em audiência (fls. 6). -

Em audiência, o Requerido se defendeu com os argumentos de -- fls. 7/9, contestando o fato alegado na petição inicial; evocando seus precedentes e acentuando que era praxe, na empresa, que os cabos-foguistas tomassem banho nos últimos minutos de trabalho. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível (fls. 9). -

Tomou-se o depoimento pessoal do representante da requerente, a fls. 9/13, sendo suspensa a audiência pelo adiantado da hora (fls. 13). -

A Requerente pagou as custas do processo (fls. 14) e, em nova audiência, ainda presidida pelo exmo. sr. dr. Suplente do Presidente desta Junta, ouviram-se duas (2) testemunhas da Requerente (fls. 17/19). -

Nova audiência, presidida igualmente pelo exmo. sr. dr. Suplente, realizou-se, a partir de fls. 21. Ouviram-se, nessa oportunidade, mais duas (2) testemunhas da Requerente (fls. 22/24); juntaram-se documentos aos autos, a requerimento da emprega-



*Fls. 25/26*  
*Perito*

Fl.2.

dora (fls.25/26). Ainda a fls. 21, a Requerente solicitou perícia para exame dos mencionados documentos, tendo sido indicado para perito, por ambas as partes, o dr. Otaviano Vasques Goulart (fls. 28 e 30), que oficiou sob compromisso (fls.43).

A fls. 32 e 36, respectivamente, as partes apresentaram, por escrito, quesitos para serem respondidos pelo sr. Perito.-

A audiência que se encontrava designada para continuação da instrução do processo foi adiada, a fls. 34, a requerimento de ambas as partes. -

Novamente em pauta o processo, já tendo reassumido o titular desta Junta, foram ouvidas quatro (4) testemunhas (fls. 38 a 41). -

Como se vê de fls. 37, a audiência foi suspensa, para que esta Junta, na presença das partes e dos seus representantes, efetuasse uma vistoria na empresa. Nessa ocasião esta Junta apreciou não somente os dizeres constantes do quadro afixado à entrada do roupeiro do estabelecimento, como também o local do acidente, as condições de serviço, etc.. -

A fls. 47 e segs., o sr. Perito apresentou o seu laudo, do qual foram as partes intimadas (fls.52), sem que ao mesmo opusessem quaisquer objeções (fls.53 e 55). -

A fls. 53, a Requerente solicitou a anexação ao processo de uma cópia fotostática do quadro de horário para roupeiros e banheiros existente na empresa e o qual fôra examinado, especialmente, durante a vistoria feita por esta Junta (fls.54). A aludida cópia fotostática está devidamente autenticada em cartório, por tabelião, como se vê do seu dorso, e exprime, na verdade, o original, que foi detidamente estudado por esta Junta, na oportunidade acima referida. -

Realizou-se, finalmente, o encerramento da instrução, procedendo-se a razões finais, a fls. 56/60. -

Novamente proposta, a conciliação foi rejeitada. -

Após ter o sr. vogal dos empregados vista dos autos, sobe o processo para julgamento. -

Tudo visto e examinado. -

#### Fundamentos da Decisão

Os fatos verificados foram os seguintes: - No dia 30 de abril de 1.952, o Requerido estava em serviço, como cabo-foguista, tendo, por conseguinte, sob sua guarda e responsabilidade, a caldeira, ou melhor, uma das caldeiras da empresa. -

*[Handwritten mark]*



Fl. 3  
Luz

Fl. 3.

Alguns minutos antes do término da jornada de trabalho, o Requerente se afastou do local do serviço, entregando a caldeira ao seu ajudante e subordinado hierárquico, indo lavar-se e mudar de roupa. -

Nêsse intrregno, ocorreu um grave acidente com a caldeira, pon<sup>do</sup> em risco a segurança dos demais trabalhadores e trazendo e videntes prejuízos para o serviço da Requerente, além de prejuízos econômicos difíceis de serem calculados e que a empresa, em razões finais, informou subirem a cêrca de CR\$ 500.000,00, fato, aliás, que não foi provado. -

Considerando que o empregado se afastou do serviço antes do término da jornada e considerando, ainda, que era êle o responsável direto e principal pelo funcionamento do aparêlho, a em<sup>pr</sup>êsa, em face do acidente e de sua monta, ajuizou o presente inquérito, para ser autorizada a despedí-lo. -

Encarado o fato, assim como êle ocorreu, não há dúvida de que a conduta do Requerido foi, em excesso, nociva ao serviço e aos interêsses do estabelecimento, representando uma violação de seus deveres funcionais. Essa violação, em si mesma, não seria grave; mas suas conseqüências foram desastrosas e poderiam, até mesmo, se ter tornado calamitosas. -

Há, porém, ~~três~~ fatos a serem devidamente examinados no presente processo: -

a) - o empregado alegou que os cabo-foguistas tinham o hábito de deixar o serviço alguns minutos antes, entregando as máquinas aos seus subordinados, com conhecimento e consentimento do empregador; -

b) - alegou que seus antecedentes no estabelecimento ultrapassam a média normal dos bons serviços prestados; -

c) - alegou, finalmente, que entregara ao seu subordinado a máquina em perfeitas condições. -

Ficou, realmente, esclarecido que os cabo-foguistas têm por costume, por praxe deixar o serviço dez ou quinze minutos antes da hora da "largada", para tomar banho, mudar de roupa, etc.. De modo que a atitude do Requerido, até certo ponto, foi normal, dentro da vida cotidiana do estabelecimento. Acontece, entretanto, que os superiores hierárquicos dos cabo-foguistas, depondo no processo, afirmaram que se isso acontecia a nenhum dêles tomara conhecimento ou que isso acontecia, mas sem o beneplácito dos mesmos. -



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

Fl.4.

Mas é claro que tais depoimentos têm uma parcela de suspeição, porque os superiores hierárquicos dos cabos-foguistas, naturalmente, temem alguma represália, alguma punição da empresa, se viessem declarar, em juízo, que permitiam aos cabos-foguistas, sob responsabilidades deles (superiores hierárquicos), que tomassem banho em serviço. Mas, mesmo deixando de lado outros depoimentos, que afirmam ser isso habitual na empresa, não pode passar despercebido o depoimento pessoal do representante da Requerente, depoimento esse que envolve até confissão. -

A fls. 9, respondendo as primeiras perguntas que lhe foram dirigidas, o representante da Requerente disse, textualmente: "que consta ao declarante que é costume dos cabos-foguistas, pouco antes da hora da largada, se afastarem da caldeira para tomar banho, deixando os auxiliares cuidando a caldeira; que isso é um ato irregular, mas que os empregados fazem"; etc.. -

A palavra "constar", na linguagem de todos os dias, quer dizer: sabermos uma coisa sem termos verificado pessoalmente a sua exatidão. Os dicionaristas, como CÂNDIDO FIGUEIREDO, são mais precisos: constar significa saber-se, passar por certo, confiar-se como provável, etc.. -

Portanto, segundo o depoimento pessoal do representante da Requerente, a empresa tinha conhecimento de que os cabos-foguistas deixavam o serviço, alguns minutos antes da "largada", em mãos de seus auxiliares, indo arrumar-se. -

E a empresa, tomando conhecimento de que isso estava acontecendo, não averiguou a exatidão do que lhe constava; não tomou medidas acauteladoras; não providenciou em nada. Como isso se prolongou durante anos e anos, é claro que houve a concordância tácita da empresa, pois é sabido que o contrato individual de trabalho pode ser celebrado, alterado e reatado pelos atos silenciosos que as partes praticam e que revelem conformidade com a nova situação jurídica criada. -

Admitindo-se, pois, a irregularidade da conduta do Requerido, não se pode deixar de admitir, em face da prova, que essa irregularidade perdeu importância, porque a empresa sabia que os foguistas, há muito, deixavam o serviço pouco antes do término da jornada e não providenciou para que essa atitude fosse penalizada.

*Handwritten mark or signature on the right margin.*



165  
Lara

Fl. 5.

atitude fôsse reprimida e punida. O que não seria possível seria admitirmos que a empresa, tomando conhecimento dos fatos e com eles concordando implicitamente, tomasse medidas contra o trabalhador no momento em que dêses mesmos fatos resultassem, como resultaram, conseqüências perigosas. -

Mesmo assim, se se tratasse de um empregado novo ou com máus antecedentes, ainda se poderia admitir uma justa-causa para a rescisão contratual. A falta-grave, porém, é uma justa-causa e levada de um grau. Pela sua natureza, deve representar uma violação séria dos deveres do empregado, que o torne incompatível com o trabalho. Ora, no caso, os deveres do Requerido são contornados não só pelo contrato individual de trabalho, como, também, pela praxe imperante na empresa, com o conhecimento dos dirigentes da Requerente. -

O Requerido, porém, é um empregado antigo, admitido em 11 de maio de 1.937, contando, por conseguinte, com mais de quinze (15) anos de serviços. Mas não são êsses quinze anos de serviços reveladores de uma prestação normal do trabalho, do cumprimento comum dos deveres do empregado. O Requerente era um empregado excepcional. Subiu, degráu a degráu, a escala dos cargos que seus dotes pessoais colocaram ao seu alcance. Teve promoções pela sua disciplina. Nas greves ilegais que irromperam na empresa, gerando graves conseqüências para o funcionamento normal da Requerente e trazendo perturbações na vida normal da cidade, enquanto a quase totalidade dos operários se ausentava da Requerente, ou por solidariedade de classe, ou por medo dos grevistas impelidos pela insuflação comunista - o Requerido permaneceu no seu pôsto de trabalho, emprestando à Requerente, naquelas oportunidades, o seu apôto e a sua colaboração. - Permanecendo, porém, no trabalho, nessas e em outras oportunidades, o Requerido se revelou um operário desvelado. O Capitão João Paranhos da Costa, chefe do Corpo de Bombeiros desta cidade, depondo a fls. 40, relata outro fato que revela a personalidade do Requerido como operário: quando a Requerente esteve ameaçada de não poder fornecer luz à população e energia à indústria, em conseqüência da longa estiagem que assolou o município meses passados, o Requerido garantiu-lhe que permaneceria no lugar de serviço, abastecendo a caldeira, mesmo com nível inferior. E isso se repetiu em mais de um momento (fls. 40).





166  
Lobras

Fl. 6.

Êsses magníficos precedentes, que honram o trabalhador brasileiro, não podem passar despercebidos e devem ser assinalados. Não podem ser esquecidos. Não podem ser apagados na conta corrente que todo empregado e todo empregador mantêm, moralmente, no desdobramento do contrato individual de trabalho. -

Quinze anos de devotamento, sem suspensões e sem advertências, sem punições, antes com prêmios, não podem, agora, de um só golpe, ser considerados nulos, por motivo de um acidente que ocorreu na ausência do Requerido, ausência essa justificada pela praxe do estabelecimento e de ciência dos empregadores. -

Culpa haveria se o Requerido houvesse entregue aos seus auxiliares a caldeira funcionando mal. Mas isso não aconteceu, pois se assim houvesse acontecido o auxiliar não teria recebido a máquina. Nem se pode pensar de outra forma, em face do laudo pericial que, a fls. 50, indica que antes do acidente e depois do acidente as águas da caldeira estavam fechadas, o que revela que, praticamente, só no momento do acidente, quando o cabo-foguista se retirara, houve descuido de parte de quem vigiava o funcionamento da maquinária. -

E qual foi, ainda nessa ocasião, a conduta do Requerido? -- Que gesto teve êle, quando o seu ajudante o procurou, dizendo-lhe do perigo que havia, para a caldeira, para a empresa, para os outros empregados? O Requerido avançou, correndo, meio despido, para a máquina e realizou o que se chama uma extração forçada da água fervendo, com risco pessoal -- muito grande, chegando, até mesmo, a acidentarse, queimando um pé na água em alta temperatura. -

O Requerente, na sua ignorância, encontrou para o fato uma explicação talvez exagerada: teria havido sabotage contra êle - o que não foi provado. Pelo menos, terá havido descuido do seu ajudante, pelo qual - em face do acima exposto - o Requerido não pode ser responsabilizado, em face da Justiça e, sobretudo, em nome da Equidade, que envolve todo o Direito do Trabalho e que, em processos como o presente, exige do julgador uma decisão que nasça, simultaneamente, do raciocínio e do sentimento, da inteligência e do coração. - E' possível que, agora, a Requerente já tenha ordenado que os cabos-foguistas não se ausentem do local, senão no momento em que soar o apito da largada. -



164  
Juntas

Fl.7.

O Requerido, reintegrado em suas funções, deverá, é claro, obedecer as novas ordens. E os prejuízos que a empresa sofreu chegarão a um "acerto de contas" razoável, em face dos benefícios que a empresa tem auferido, nesses quinze anos, com o devotamento do seu velho empregado e com os benefícios que, certamente, dêle continuará recebendo, sobretudo nos momentos difíceis que a prática lhe crie. -

Quem viu as condições de serviço das caldeiras da empresa, como esta Junta verificou, que correspondem, aliás, à natureza de tais tarefas, compreenderá muito bem o motivo pelo qual os trabalhadores, depois de oito horas de serviço brutal, no meio do carvão e a alta temperatura, desejam, o quanto antes, tomar um banho e mudar de roupa. Imagine-se, agora, o que será viver dessa forma semanas, meses, anos, uma vida inteira. A natureza do serviço, porém, é essa e o Requerido tem sabido superar esses embaraços irremovíveis com sua dedicação e seu zelo pelos deveres que lhe foram impostos. O acidente ocorrido, pelos antecedentes da vida funcional do Requerido e pelas práticas existentes no estabelecimento, bem como pela conduta do mesmo no decurso do próprio acidente, perde peso e dimensões, não podendo autorizar a despedida de um empregado que, após quinze anos de trabalho, é, pela primeira vez, envolvido em um litígio com a Requerente e apontado, disciplinarmente, como culpado. -

#### Decisão.

Com os fundamentos expostos, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar IMPROCEDENTE o presente inquérito, determinando seja o Requerido reintegrado em suas antigas funções, recebendo os salários contados de 1º de maio de 1.952 até que se efetue a reintegração, na base de CR\$ 5,60 por hora, sem prejuízo do repouso remunerado, tudo na forma da legislação em vigor, a serem apurados em grau de liquidação de sentença. -

Fica a Requerente condenada, também, ao pagamento dos honorários do Assistente Judiciário, na base de 15% sobre o valor total da condenação, a serem igualmente, apurados em fase de execução. -

Custas ex-lege. -



*Handwritten signature in the top right corner.*

Fl. 8.

Pelotas, em 31 de julho de 1.952."

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures of the officials mentioned in the text:*  
~~Myself~~  
Juiz-Presidente  
Vogais  
Procuradores  
Rubens de O. ...  
Luiz ...



JF 69  
*[Handwritten signature]*

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE HONORARIOS

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às dezesseis horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram a firma The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., por seu representante, e o dr. Otaviano Vasques Goulart, perito compromissado nos autos do inquérito administrativo, nº JCS 257/52, que a empresa supra citada move contra João Herrera. Pelo representante da empresa requerente foi dito que entregava ao sr. Perito a importância de CR\$ 1.000,00, (mil cruzeiros), relativa ao valor dos honorários da perícia efetuada nos autos da reclamação referida. Pelo dr. Otaviano Vasques Goulart foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo representante da empresa requerente, pelo sr. Perito e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
Representante da empresa.

*[Handwritten signature]*  
Perito

*[Handwritten signature]*  
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

# JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos  
*da no digo, Leti-*  
*do de 7/11*

Em *12* de *12* de 19*52*  
*[Handwritten signature]*

SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DA J. C. J.,

J. 07 aut. J. o Reclamador a se  
apresenta ao Juízo de 1ª Inst. para  
proximo, dia 11 do corrente, podendo  
o mesmo pedir sobre o pedido  
da Requerente dentro de três (3)  
dias. — Inq 6.8.52 —

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED,  
nos autos de inquérito instaurado contra JOÃO HERRERA, jul-  
gado improcedente por essa Junta, requer a V. S. se digne  
de mandar proceder ao cálculo da quantia devida ao emprega-  
do até a presente data, nos termos da decisão, porquanto  
a Suplicante deseja reintegrá-lo com todas as decorrências  
legais, fixando-se, também, o valor dos honorários de seu  
assistente judiciário.

Outrossim, a Suplicante, em face da respeitável de-  
cisão dessa Junta, entende que o empregado pode ser passível  
da pena de suspensão por trinta dias, porquanto, si sua fal-  
ta não foi considerada como motivo justo para a rescisão  
do contrato, pode determinar, sem dúvida, uma punição por  
parte da empresa. Assim sendo, a Suplicante considera, den-  
tro do lapso da suspensão para o inquérito, 30 dias como  
de suspensão disciplinar, sem vencimentos, cujo valor, por-  
tando, deve ser deduzido do quantum a ser pago ao empregado,  
sem prejuízo, naturalmente, dos honorários devidos a seu  
ilustrado assistente judiciário.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. S. se digne  
de mandar ouvir, pessoalmente, o empregado sobre esta pe-  
tição, salvo si o assistente apresentar procuração com po-  
deres especiais para transigir, fazer acôrdo, receber e  
dar quitação, deliberando, após, na sua alta sabedoria,  
j. esta aos autos.

Pelotas, 4 de agosto de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



*142*  
*Louay Braz*

# CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. 41.

CEARÁ - pelo Sr. Presidente.

Em 6 de 8 de 1952  
*Louay Braz*  
SECRETÁRIO

# JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fls. 43 e 44.

Em 11 de 8 de 1959  
*Louay Braz*  
SECRETÁRIO

N.º

DR. BRUNO LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185

DR. ALCIDES LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n.º 798

Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

EXMº SR. DR. PRESIDENTE DA J. C. J.,

*M. autos. - à conclus. - O recurso tem efeito  
devolutivo, ap. -  
em 11.8.52.*

*Handwritten signature below the notes.*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos do inquérito instaurado contra JOÃO HERREIRA, não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão dessa Junta; vem recorrer da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízo da reintegração do recorrido, anteriormente requerida, dando-se, assim, ao recurso efeito meramente devolutivo, j. esta aos autos com seu anexo. (Razões de recurso).

Pelotas, 11 de agosto de 1.952 (dia 10, domingo)

pp.

*Handwritten signature of Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Dr. Cassiano nº 152.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

175  
Linas

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

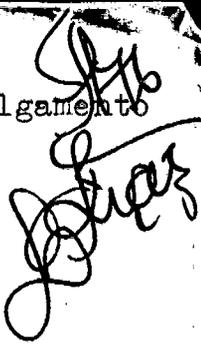
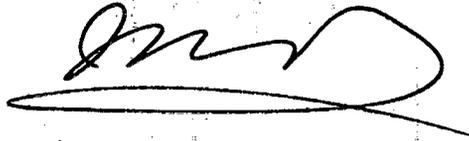
da comunicação  
de 15/46

Em 08 de 1959

Luiz Linas

SECRETARIO

J.º aut. A' cuml. -  
- em 11.8.52. -



JOÃO HERRERA, em face da intimação que recebeu dessa MM. Junta e referente á petição apresentada por "The Riograndense Light & Power Synd. Lid." no inquérito que esta promoveu contra o suplicante, vem dizer e requerer a V. Excia., o seguinte:-

É incabível o que péde a requerente. Conhecedora já do desfecho do inquérito, quer a requerente flanquear, por meio impróprio, a v. sentença. Si a empresa quizesse, efetiva e honestamente, usar do poder de comando que a lei lhe confere, teria suspenso o requerido, no primeiro momento e graduado a pena (até 30 dias) ao seu livre arbitrio. Preferindo, porém, a instauração do inquérito (art<sup>o</sup> 853 da CLT), a empresa abdicou daquele poder de comando para transferir o caso á apreciação da justiça. Agora que já está conhecida a decisão do poder judiciário, que lhe é adversa, não póde ela, por isso mesmo, querer aplicar uma outra punição por fato da mesma natureza. A empresa como unico juiz de seus atos, no caso presente, resolveu intentar a demanda e, nesta altura, não póde fugir ao resultado de suas consequências. A vingar tão estranha tése, passaria a se conceder ao empregador uma arma de dois gumes.

O requerente que tem um passado limpo nos seus quinze annos de penoso trabalho, não póde concordar com o requerido pela empresa, pois, em assumindo outra attitude, estaria traíndo a si mesmo.

A empresa, por outro lado, não deixou bem clara a sua intenção com os termos da petição de fls. que, assim, deve ser olhada com fundadas suspeitas.

Em face do exposto, o Suplicante não concorda com a sua suspensão de 30 dias e, por isso,

requer de V. Excia. se digne mandar juntar esta aos autos, para os efeitos de lei, - e decidir como fôr de direito. -

Nestes termos, j. aos autos,  
P. E. Deferimento. -

Pelotas, 11 de agosto de 1952. -

João Herrera



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1952

*[Handwritten signature]*  
 SECRETÁRIO

Em face da discordância manifestada pelo requerido, na petição de Id. 74, rejeito o recurso interposto pela Requerente a Id. 73. Intime-se a parte contrária, para que o conteste, querendo. —

Determino, Tambem, que se proceda o cálculo do salário atypico e do honorario do A. Judiciario com promissao. —

Em 12.8.52. —

*[Handwritten signature]*



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

C Á L C U L O

Dias de suspensão - 1º/5 a 10/8 = 102 dias.	
Salário correspondente - CR\$ 5,60 x 8 x 102 =	CR\$ 4.569,60
	<u>CR\$ 4.569,60</u>
Honorários do assistente judiciário.....	CR\$ 685,40
	<u>CR\$ 685,40</u>
TOTAL.....	<u><u>5.255,00</u></u>

( CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO CRUZEIROS ).

Pelotas, em 12 de agosto de 1952.

*Handwritten signature of the Secretary*  
 \_\_\_\_\_  
 Chefe de Secretaria

V I S T O:

*Handwritten signature of the Judge-President*  
 \_\_\_\_\_  
 JUIZ-PRESIDENTE



*949*  
*Luiz*

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

**Sr. Presidente.**

Em 13 de 8 de 1952  
Luiz Lucas  
SECRETARIO

J. os parts do cálculo  
de R. 78. -

L. 13.8.52. -

*[Signature]*

~~CERTIFICADO que nesta data intimou~~ *de Ju-*  
*beus de O. Martins*

*calculo*  
do conteúdo do despacho de R. 78.

Em 13 de 8 de 1952  
Luiz Lucas  
SECRETARIO

*Kubens de O. Martins*

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Al-  
gus de Mendonça Lima,  
do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~recurso~~ de fls. 48

Em 13 de 8 de 1952

*Louay Braz*  
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da Letica de fl. 80

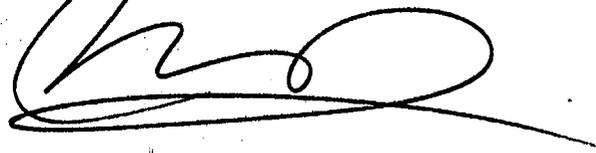
Em 19 de 8 de 1952

*Louay Braz*  
SECRETARIO

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*J. or aut. Como req. J. a Junta  
contra*

*L. de dir. L. 19.8.52 -*



THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED declara a V. Exa. que desiste do recurso que interpoz da decisão dessa M. Junta que julgou improcedente o inquerito instaurado, a requerimento da Suplicante, contra seu empregado JOAO HERRERA, desistência essa que é feita sem prejuizo das medidas disciplinares, que forem compatíveis com a sentença, e que a Suplicante haja por bem tomar de acôrdo com a lei.

Requer, pois, a Suplicante se digne V. Exa. admitir a desistência, para que seja julgada por sentença, afim de ser dado definitivo cumprimento à decisão da M. Junta e pagos os salários devidos ao empregado, a partir de 25 de maio deste ano (poisque de 1<sup>o</sup> de maio a 24 do mesmo mês esteve êle em gôzo de férias que lhe foram pagas) e feitas as deduções devidas aos órgãos de assistência social.

Pelotas, 19 de agosto de 1952.

pp.

*Bruno de Mendonça Luna*



*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o *Dr. Rui-  
beus de Oliveira Martins*

do conteúdo do *letício* nº. *80*

Em *19* de *J* de 19*52*

*Ruibeus de Oliveira Martins*  
SECRETARIO

*Rubens de Oliveira Martins*  
**JUNTADA**

Logo, nesta data, juntada aos autos  
da *letícia* nº. *82*

Em *19* de *J* de 19*52*  
*Ruibeus de Oliveira Martins*  
SECRETARIO

*In aut. J.º Requeiro, para que seja  
feita em 30 dias. —*

*20.8.52. —*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials/signature]*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED,  
no inquérito promovido contra JOÃO HERRERA, requer a V. S.  
se digne de mandar ouvir o empregado sobre o cálculo da im-  
portância que lhe é devida, marcando-se, após, dia e hora  
para o pagamento.

A Suplicante esclarece que o empregado recebeu o va-  
lor das férias, que se iniciaram a 1º de maio, no dia 30  
de abril, antes do fato que deu lugar ao inquérito.

O cálculo da quantia devida é o seguinte :

1º de maio a 24 de maio - Férias pagas.

De 25 de maio, inclusive, a 10 de agosto,  
inclusive (recomeçou a trabalhar a 11) -

78 dias x 8 horas = 624

624 x 5,60 por hora = 3.494,40

Honorários - 15% 524,20  
4.018,60

- QUATRO MIL DEZOITO CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS -

Descontos para a Caixa de Aposentadoria e Pensões -

Mês	Permanente	Aumento	Total
Maio (saldo)	29,90	--	29,90
Junho	94,10	14,40	108,50
Julho	<u>94,10</u>	<u>14,40</u>	<u>108,50</u>
	218,10	28,80	246,90

LÍQUIDO A RECEBER :

Salários	3.494,40		
Honorários - 15%	<u>524,20</u>	4.018,60	
Descontos		<u>246,90</u>	3.771,70

TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS.

(Data e assinatura no verso)

20.8.52



*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Ruben

de O. Martins

do conteúdo do petição nº 82

Em 20 de 8 de 19 52

Lucy Braz  
SECRETARIO

Ruben de Martins

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da interação de  
ps. de seguinte

Em 26 de 8 de 19 52

Lucy Braz  
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de  
Conciliação e Julgamento, de Pelotas

J. 7 out. 1952. —  
hu 25. P. 152. —  




JOÃO HERRERA, nos autos do inquérito judicial que a The Riograndêense Light and Power Synd. Ltd. moveu contra o mesmo, vem dizer e requerer a V.Excia. o seguinte:

1.- O cálculo que deve prevalecer é aquele executado por essa MM. Junta, que está conforme com os mandamentos legais.

O Suplicante, em 5 de maio, recebia comunicação escrita da empresa de que havia sido suspenso até final deliberação da Justiça, por motivo de falta grave, consoante se lê no incluso documento(junto). E essa suspensão resultará do fato ocorrido na noite de 30 de abril e o qual deu margem à abertura do inquérito, julgado por essa MM. Junta favorável ao Suplicante.

2.- Daquela ocorrência resultou o Suplicante ter saído acidentado, sendo atendido pela companhia seguradora, através de seu serviço médico, de acordo com o recibo de alta que óra anexa. Estava, portanto, o Suplicante desde o momento do acidente, com seu contrato de trabalho interrompido e, assim, não podia, simultaneamente, encontrar-se a partir daquele mesmo momento, em férias. O direito às férias se assenta nas necessidades de ordem biológica, visando a eugenia da raça. Não se pode, portanto, fechar os olhos a essa realidade, porque acima de tudo, estão as necessidades de ordem social. Logo, se o empregado estava acidentado, como podia se encontrar no gozo de férias?

3.- Se a requerente pagou as férias, o fez irregularmente, em face da lei, e sabido é que "quem paga mal, paga duas vezes", segundo o velho brocardo jurídico que Carvalho Santos relembra (Cód. Civ. Brasil. Interpretado, vol. XIII,



pág. 67), e que leva ao meticoloso estudo da teoria que estabelece a quem deve ser feito o pagamento (GIORGI) e como esse pagamento deve ser realizado. Por isso, nada importa que a recla, digo, requerente haja pago as férias, porém, o que é certo, é que ela agora não pode valer-se dessa situação, para pretender realizar descontos.

4.- O Suplicante, óra requerido, só concorda com os descontos para a Caixa de Aposentadoria e Pensões, que é o único que se pode legalmente fazer no caso em tela.

Por êsses fundamentos e invocando os doutos suplementos da MM. Junta Julgadora, espera, confiante, que seja declarada improcedente o cálculo apresentado pela requerente.

NN. TT.

J., aos autos,

P. e Espera deferimento.

Pelotas, 25 de agosto de 1952



Assistente Judiciário

ANEXOS:

- 1.- Carta da The Rio Grandense Light and Power S.Lt., de 5;5;52
- 2.- Recibo de Alta da Sul América Terrestres, Marítimos e Acid.

The Rio Grandense Light And Power Syndicate, Ltd.

RUA MAL. FLORIANO N.º 201  
CAIXA POSTAL N.º 305  
ENDEREÇO TELEGRÁFICO — RIOGRALLIG  
PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL

Pelotas, 5 de maio de 1952.

*J. N. P. da Cunha*

Ilmo. Sr.

João Herrera

Vila Silva Nº 704 - H

Pelotas.

Tendo V. S., á noite de 30 de abril, cometido falta grave em serviço, de que resultou avaria na Turbina Stal de 1.500 KW, estamos promovendo, perante a Justiça do Trabalho, inquerito para apurar essa falta e promover a sua responsabilidade.

Fica, pois, V. S. suspenso até final deliberação da Justiça.

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER  
SYNDICATE, LIMITED.

*J. N. P. da Cunha*  
J. N. P. da Cunha

JNPC/ESC.-

Ciente:

*João Herrera*



CRS. A. T.

# RECIBO DE ALTA

Organização: Pelotas

JOÃO HERRERA  
ACIDENTADO

1.214.238
N.º DA APÓLICE
708/ 7
N.º DO ACIDENTE
onze
N.º DIARIAS PAGAS

*[Handwritten signatures and initials]*

Em virtude do acidente do trabalho que sofri aos 30 / 4 / 52, recebi da SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES, Companhia de Seguros, seguradora de meu Empregador The R. G. Light & Power S. Ltd.

a quantia de Cr\$ 308,00  
( trezentos e oito cruzeiros ) correspondente a 70% de onze diárias de Cr\$ 5,60 p/h.-

Declaro, outrossim, que o total das diárias que recebi, em diversas parcelas, juntamente com a que hoje recebo, perfaz a quantia de Cr\$ 308,00 relativa ao período compreendido entre 2 / 5 / 52 e 14 / 5 / 52 descontados os domingos e feriados. Não tendo resultado, do mencionado acidente, qualquer incapacidade permanente para o trabalho, assino o presente para os devidos fins e efeitos.

Data: Pelotas, 14 de maio de 1952.

Assinatura: João Herrera

TESTEMUNHAS:

1.ª .....

Residência .....

2.ª .....

Residência .....

Polegar Direito

Polegar Esquerdo

--	--

ISENTO DE SELO

(Art. 83, nota 2.ª, letra m, da Tabela anexa ao Decr. lei n.º 4655, de 3-9-42).



188  
Lopes

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 1<sup>o</sup> de 9 de 19 52

Lourenço  
SECRETARIO

O Requerido reconhece que pagou, digo, que recebeu da Requerente o valor correspondente a férias vencidas.

Quer, agora, a Requerente descontar o valor pago a título de férias dos salários atrasados, a que foi condenada, relativos à suspensão do Requerido para fins de inquérito. Isso não é possível. Como está provado, a fls. 86 e 87, logo após o acidente da caldeira, o Requerido gozou benefício da companhia seguradora, por estar impossibilitado de trabalhar. Nesse meio tempo, foi suspenso para fins de inquérito, isto é, até a decisão final do feito (fls. 86). O Requerido, portanto, como bem alega, teve seu contrato de trabalho suspenso e quem tem o seu contrato suspenso - por motivo de acidente ou de inquérito - não pode gozar férias...

A Requerente pagou as férias; o pagamento é válido; o Requerido quitou-a, assim, quanto ao mencionado período de férias, que não mais pode ser exigido. Mas o cálculo de fls. é perfeito, pois se refere, unicamente, ao período em que o Requerido permaneceu afastado do serviço, por deliberação do empregador.

Da quantia de CR\$ 4.569,60 devem ser descontadas, apenas, as contribuições do Reclamante à instituição previdencial, no valor de CR\$ 246,90, como a Requerente solicita e com o que o Requerido concorda. Os honorários advocatícios, porém, não ficam prejudicados no seu montante, pois o pagamento das contribuições do Requerido pela Requerente implica em um pagamento que decorre da condenação que lhe foi imposta.

Deve a Requerente, pois, pagar ao Requerido, sob pena de execução, CR\$ 4.322,70 - e CR\$ 685,40 ao pro, digo, ao Assistente Judiciário do empregado. -

I. as partes, na pessoa de seus procuradores.-  
Em 1<sup>o</sup>/9/1.952.

Maurício  
Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que nesta data intimei o de Alca-  
des de Mendonça Leiria,

do conteúdo do <sup>recursos</sup> ~~recursos~~ <sub>de fls.</sub> retro.  
~~espacho~~

Em 10 de 9 de 19 52  
Quay Lraz

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o de Ju-  
beiss de Oliveira Martins

do conteúdo do <sup>recursos</sup> ~~recursos~~ <sub>de fls.</sub> retro  
~~espacho~~

Em 10 de 9 de 19 52  
Quay Lraz

SECRETARIO

Rubens de Oliveira Martins



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

**JUNTADA**

Faco, nesta data, juntada em autos  
da petição cu nº,  
40,  
Em 9 de 9 de 1952  
*Lucy Soares*  
SECRETARIO

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*In aut. A concili. —*

*In 4.9.52. —*

*M D*

THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos do inquérito que promoveu contra seu empregado JOAO HERRERA, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

A Suplicante foi intimada do respeitavel despacho de V. Exa. que determinou efetuasse a Suplicante o pagamento, ao referido empregado, da quantia de cr. \$ 4.322,70 a título de salários atrasados, menos os descontos legais, e mais cr. \$ 685,40 a título de honorários do assistente judiciário.

Terá assim a Suplicante que pagar a quantia total de cr. \$ 5.008,10. A Suplicante, porém, pede licença para reter em seu poder a quantia de cr. \$ 1.075,20 pelos motivos que pede vênia para expôr.

O referido empregado deveria entrar em férias no dia 1<sup>o</sup> de maio deste ano. De acôrdo com a lei, deveria ele receber antecipadamente os salários correspondentes aos dias de férias. Por isto, no dia 30 de abril, dentro das horas do expediente, recebeu ele a quantia de cr. \$ 1.075,20. Aconteceu, porém, que, na noite de 30 para 1<sup>o</sup>, em consequencia de acidente na caldeira, provocado por desidia do empregado, sofreu ele queimaduras, e ficou em tratamento de saúde, motivo pelo qual, como reconheceu a respeitavel decisão de V. Exa., não pôde gozar férias. Não tendo ele gozado férias naquela ocasião, terá de gozá-las oportunamente. Mas não será possivel ao empregado gozar férias sem ter à sua disposição o dinheiro correspondente ao salário dos dias de férias. E não será prudente acreditar que o empregado vá guardar o dinheiro recebido para utilizá-lo quando tiver de gozar as férias.

Entende, pois, a Suplicante, data vênia, que, não tendo o empregado entrado em férias, deverá devolver a quantia para tal fim recebida, a fim de recebê-la novamente no dia em que entrar realmente em férias.

Em face do exposto, requer a Suplicante se digne V. Exa. autorizá-la a pagar ou depositar a quantia de cr. \$ 3.932,90 e reter a quantia de cr. \$ 1.075,20 que deverá ser entregue ao empregado no dia em que ele efetivamente vá entrar em férias.

Pelotas, 4 de setembro de 1952.

pp.

*Bruno de Mendonça Lima.*



*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

do Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1952

*[Handwritten signature]*

SECRETÁRIO

Indefiro o pedido. Não é possível alterar-se a decisão exequenda, que determinou fosse feito o pagamento integral do Salário do Exequente, da sua suspenção à sua reintegração. Intime-se. -  
data sup. -

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimar o Sr. Acidés de Mendonça Lima,

do conteúdo do despacho supra.

Em 3 de 9 de 1952

*[Handwritten signature]*

SECRETÁRIO

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*J. as auts. - Como requer. -  
em 5.9.52. -  
[Signature]*

THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED,  
querendo opôr embargos à execução da sentença proferida no in-  
querito que a Suplicante promoveu contra seu empregado JOAO HER-  
RERA, requer a V. Exa. se digne admiti-la a depositar no Banco  
do Brasil a quantia de cr. \$ 5.008,10, que oferece à penhora,  
expedindo-se para tal fim as necessárias guias.

Pelotas, 5 de setembro de 1952

pp. *Armando de Mendonça Lima*

*JCS  
Lima*



493  
 [Handwritten scribbles]

certifico que nesta data, a  
 lapidação já ficou feita.

Ano 59.52

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
 ao Sr. Presidente.

Em 8 de 9 de 1952

[Handwritten signature]  
 SECRETARIO

Procurar-se a execu-  
 ção, mediante man-  
 dado. Caso, out de  
 citação, em forma um  
 citada a pr. 92, a  
 Exequente pagar o va-  
 lor respectivo ou o de-  
 frite, a exec. por  
 fim, transferir a  
 citação de amanhã

Art. 92. —  
 [Handwritten signature]

testifico que, nesta data, foi expedido mandado de citação e entregue ao Sr. Oficial de Diligências.

Em 8.9.52

Luay Braz

Recbi em

8.9.52

~~Rafael Ferreira~~

Oficial de Diligências

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do mandado de citação de fl. 91.

Em 8 de

9

de 19

52

Luay Braz

SECRETARIO



*Spgh  
 Sobras*

MANDADO DE CITACÃO

O Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

MANDA, que o sr. Raphael Mello Gallo, oficial de diligências, deste Juízo, em cumprimento ao mandado supra cite a The Rio Grandense Light And Power do cálculo de fls. 78 do processo n. JCJ 257/52 em que é a mesma requerente e requerido, João Herrera : "CÁLCULO" - Dias de suspensão - 12/5 a 10/8 = 102 dias. - Salário correspondente -  $5,60 \times 8 \times 102 = 4.569,60$ . Honorários do assistente judiciário..... 685,40  
 Total ..... 5.255,00

Da quantia de  $4.569,60$  devem ser descontados, apenas, as contribuições do Reclamante à instituição previdencial, no valor de  $246,90$ , como a Requerente solicita e com o que o Requerido concorda. Os honorários advocatícios, porém, não ficam prejudicados no seu montante, pois o pagamento das contribuições do Requerido pela Requerente implica em um pagamento que decorre da condenação que lhe foi imposta. Deve a Requerente, pois pagar ao Requerido, sob pena de execução, .....  $4.322,70$  - e  $685,40$  ao Assistente Judiciário do empregado.

I. as partes da pessoa de seus procuradores. Pelotas, em 1º de setembro de 1.952". E, assim fazendo intime o sr. oficial de diligências a Requerida a pagar dentro de quarenta e oito horas o valor da condenação ou que dentro de igual prazo garanta a execução ou nomeie bens a penhora sob pena de ser ela feita judicialmente. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois.

*Mozart Victor Russomano*

~~MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho - Presidente da JCJ de Pelotas.~~

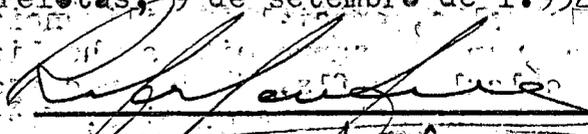
*O depósito da importância acima foi efetuado no Banco do Brasil em 5.9.52, estando em poder do Sr. Byron Lima, o recibo correspondente.*

*9 de Setembro de 1952*

*J. P. Silva*

Certifico que, nesta data ás 16 horas, em cumprimento ao mandado supra me dirigi ao endereço da Executada e, aí chegando citei-a do inteiro conteúdo do mesmo, na pessoa de seu gerente, que assina o presente.

Peletas, 9 de setembro de 1.952

  
\_\_\_\_\_  
- oficial de diligências -



ff 95  
Luz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
dos embargos de ff.  
196 e seguintes

Em 11 de 9 de 19 52

Rosário Luz  
SECRETARIO



*João Herrera*

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 5 de setembro de 1952.

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista Litigiosos.

Em nome de THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LTD.,  
e referente à reclamação nº JCS. 257/52, apresentada por  
The Rio-Grandense Light & Power Synd. Ltd. contra João Herrera,  
à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

RECEBEMOS de THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.,

em moeda corrente, a quantia de cinco mil, oito  
cruseiros e dez centavos.

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de 5.9.52 anexa ao papel do recebimento.

FIRMADO EM DUAS VIAS, PARA UM SO EFEITO.  
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

*Amurei*

*João Herrera*

Cr\$ 5.008,10

DUPLICATA

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.

*Handwritten signature/initials*

POR EMBARGOS À EXECUÇÃO,

diz

THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

contra

JOAO HERRERA,

e provará por todo gênero de provas admissíveis em Direito, inclusive depoimento pessoal do Embargado, o seguinte. -

1.

A Embargante foi notificada a pagar ao Embargado a quantia de cr. \$ 5.008,10 proveniente de salários atrasados e honorários de advogado.

2.

A Embargante efetuou depósito judicial da quantia exigida, ficando assim penhorada a quantia depositada, para garantia da execução.

3.

Há entretanto excesso de execução, eis que não foi feita dedução da quantia de cr. \$ 1.075,20 que o Embargado recebeu como adiantamento para férias.

4.

No dia 30 de abril, o Embargado, que deveria entrar em férias no dia 1º de maio, recebeu os salários correspondentes às férias, no valor de cr. \$ 1.075,20.

5.

Nesse dia, porém, o Embargado, em consequência de negligência de sua parte, sofreu um acidente, tendo entrado em tratamento de saúde, e recebendo os auxílios a que poderia ter direito.

6.

Por tal circunstância, não pode o Embargado entrar em gozo de férias.

7.

Assim, está ele obrigado a restituir a quantia que recebera a título de remuneração nas férias, afim de novamente receber tal quantia, quando efetivamente fôr gozar férias.

8.

Si tal restituição não fôr feita, o Embargado ficará na difícil situação de ir gozar férias sem dispôr de dinheiro para a sua subsistência durante elas, o que sem dúvida atenta contra o espírito

*Handwritten signature*

assistencial de nossa legislação trabalhista.

9.

Do valor da execução deve, pois, ser deduzida a quantia de cr. \$ 1.075,20 que o Embargado recebeu a título de remuneração de férias, sem prejuízo de receber ele Embargado, quando efetivamente gozar férias, a importância a que então venha a ter direito.

10.

Os presentes embargos devem, pois, ser recebidos, para o efeito de ser levantada pela Embargante a quantia de cr. \$ 1.075,20 que está sendo exigida a mais, e que representa uma duplicação de salário.

Pelotas, 9 de setembro de 1952.-

pp. Bruno de Mendonça Lima

*Joaquim*  
*de*  
*Tras*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

1100  
Luiz

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Sr.  
Leus de Oliveira Martins,  
no conteúdo do <sup>embargo</sup> ~~recurso~~ de fls. 96 e seguintes

Em 11 de 9 de 19 52

Luiz  
SECRETÁRIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para  
a interposição do recurso cabível.  
a contestação ao

Pelotas, em 17.9.52.  
Luiz  
Secretário

CONCLUSÃO

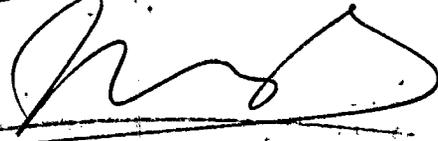
Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 9 de 19 52

Luiz  
SECRETÁRIO

Intepre - u, por de -  
preudo, em nome do Exequente,  
a quantia de Cr\$ 3.247,50,  
parte líquida do exequi;  
do em Arrebitos judiciais,  
os honorários, os valores de  
Cr\$ 685,40. - De acoly  
o pagamento deve ser  
feito em auto. -

17.9.52. -

  
\_\_\_\_\_

certifico que, nesta data,  
cujei os dois deprecados, para  
levantamento das importan-  
cias de Cr\$ 3.247,50 e Cr\$  
685,40, na forma do des-  
pacho supra, e os entre-  
quei ao dr. Rubens de  
Oliveira Martins.

17.9.52

Luiz Katz

Recebi os dois (2) deprecados acima referidos.

Data supra.

Rubens de Oliveira Martins



5101  
Louras

CONCLUSÃO

Fica, nesta data, conclusos estes autos

em 09. Presidente.

Em 19 de 9 de 1952

Louras  
SECRETARIO





Fls. 102  
L. 102

"VISTOS, etc.. -

THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER, SYND.LTD., Executada, instaurou inquérito para apuração de falta grave contra seu empregado estável JOÃO HERRERA, Exeqüente, inquérito que foi julgado improcedente, sendo a A. condenada a readmitir o trabalhador e ~~apagar-lhe~~ pagar-lhe os salários relativos ao período de sua suspensão. -

Conformando-se com a decisão e dela não recorrendo, a Executada reintegrou o Exeqüente, mas pleiteou, desde a petição de desistência do recurso (fls.80), que dos salários o valor das férias que se estenderam durante a suspensão e que foi pago ao empregado. -

O Exeqüente, a fls. 84, manifestou a sua discordância tendo esta Presidência proferido o despacho de fls. 88, indeferindo aquela pretensão. -

A fls.90, a Executada peticionou, novamente, com mais detalhes, explicando o motivo pelo qual queria, como quer, descontar dos salários atrasados do Exeqüente a quantia de CR\$ 1.075,20 - o que veio motivar o despacho de fls.91, indeferindo a pretensão, por não ser possível alterar-se, dessa forma, a decisão ora exequenda. -

Citada, a Executada depositou o valor da condenação e os honorários do A.Jud. (fls.97) - embargando a decisão e pedindo, novamente, aquela restituição. -

O Exeqüente não contestou os embargos e recebeu, por deprecado, o valor líquido da condenação. Igualmente, seu A.Jud. recebeu os respectivos honorários (fls. 100 - vº). -

Tudo visto e examinado. -

A decisão de fls. determinou que o Exeqüente, como já o foi, se mantivesse no emprêgo, com direito aos salários de CR\$ 5,60 por hora, contados de 1º de maio de 1952, até o dia de sua reintegração, a serem apurados em grau de Execução de sentença. Fez-se o cálculo respectivo, a fls. 78, as partes dêle foram intimadas, a fls. 79 e 79 vº, não interpondo o recurso cabível - agravo de petição - visto que só se pronunciou a Executada no dia 19 de agosto, quando o despacho que aprovara o cálculo passara em julgado a 18 do mesmo mês. -

Em face disso, não se pode alterar a determinação contida na sentença exequenda. -



Fls 103  
Luz

Fl.2. -

É verdade que o Reclamante, no dia 30 de abril, recebeu o valor correspondente às férias, que se estenderiam até 24 do mês de maio, não tendo, entretanto, gozado essas férias porque, pouco depois, no mesmo dia, sofreu um acidente, do qual resultou o presente processo. -

A compensação poderia ter sido argüida na defesa-prévia, - mas não o foi. Deveria, então, ter sido argüida quando da intimação do cálculo dos salários atrasados. E também não o foi. Não poderá ser agora, nessa fase processual, que se poderá debater a compensação. -

Isso não causa prejuízos maiores à Executada. A Executada, como se vê do processo, pagou o período de férias e o Exeqüente não gozou as férias por motivo superveniente de força-maior. No exercício do seu direito, o empregador pode, a qualquer momento, desde que o Exeqüente já voltou ao trabalho, deliberar que ele seja considerado em férias. E essas férias - é claro - não serão remuneradas novamente, por que já o foram. -

A antecedência do pagamento, em relação à época em que, por motivos vários, o Exeqüente vai entrar em férias não prejudica os direitos de uma ou de outra parte, pois a regra é, precisamente, que o pagamento das férias se faça até a véspera do dia em que o empregado entrar em gozo de férias - (artº 141). - Nada impede, pois, que o empregador pague as férias com longo prazo de antecipação, mormente se, como no caso, essa antecipação se justifica por um motivo imprevisível, como o acidente e o inquérito judicial. -

A situação, agora, é esta: o Exeqüente deve receber a parte que continua em depósito, de CR\$ 1.075,20; a Executada, de acordo com suas conveniências, deve conceder férias ao Exeqüente, com a maior urgência possível; a Executada, porém, como já pagou as férias, não precisará, obviamente, repetir esse pagamento, que não foi feito mal, como se alegou, mas sim, exatamente, de acordo com a lei, que exige o pagamento antecipado das férias. -

Chega-se, é bem verdade, à solução que a Executada pleiteia. Chega-se, porém, a essa solução sem desrespeitar a decisão exeqüenda e o cálculo de liquidação. -

Nêsses têrmos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinan



*Prod  
Lobras*

Fl.3.

determinando: -

- a) - Que se expeça deprecado, em nome do Exeqüente, para levantamento do saldo do depósito efetuado pela Executada para garantir a execução; -
- b) - Que fique, expressamente, ressalvado o direito da Executada de declarar em férias o Exeqüente, dentro do prazo legal, sem necessidade de repetir o pagamento de férias já feito, antes do acidente e do inquérito; -
- c) - Que se promova o cálculo das custas da execução, que se ão pagas pela Executada. -

Intimem-se as partes, na pessoa de seus representantes. -

Pelotas, em 20 de setembro de 1.952." -

  
\_\_\_\_\_  
MOZART VÍCTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho. -



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 PELOTAS - R. G. S.

105  
 105

CERTIFICO que nesta data intimei o de Alcazar  
des de M. Leria,  
 decis  
 do conteúdo do processo de fls. 102 a 104

Em 10 de 9 de 19 52  
Lina Braz  
 SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o de Ju-  
beus de O. Martins  
 decis  
 do conteúdo do processo de fls. 102 a 104

Em 10 de 9 de 19 52  
Lina Braz  
 SECRETARIO



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

C Á L C U L O D E C U S T A S

14 Termos nos autos, a CR\$ 1,00.....	CR\$ 14,00
4 Certidões nos autos, a CR\$ 3,00.....	CR\$ 12,00
10 Intimações nos autos, a CR\$ 8,00.....	CR\$ 80,00
1 Intimação fóra do cartório, a CR\$ 8,00.....	CR\$ 8,00
1 Mandado, inclusive raza.....	CR\$ 16,00
Presente conta.....	CR\$ 8,00
	<u>CR\$ 138,00</u>
Desconto de 30%.....	CR\$ 41,40
	<u>CR\$ 96,60</u>
Educação e saúde.....	CR\$ 1,50
TOTAL.....	<u><u>CR\$ 98,10</u></u>

(NOVENTA E OITO CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS).

Pelotas, em 22 de setembro de 1952.

*Handwritten signature of the Secretary*  
 \_\_\_\_\_  
 Chefe de Secretaria.

V I S T O:

*Handwritten signature of the Judge*  
 \_\_\_\_\_  
 JUIZ- PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
 ao Sr. Promotor.

Em 29 de 02  
*Handwritten signature of the Secretary*  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIO

*Handwritten signature of the Reclamante*  
 J. a Reclamante (Executr.)  
 do cálculo Supr. - det dep. -



#107  
 [Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
 ao Sr. Presidente.

Em 9 de 1952  
 [Handwritten signature]  
 SECRETARIO

Lesante-se, por deves-  
 cado, o valor do  
 depósito de ps. e  
 deprecado deve ser  
 expedido em nome  
 pessoal do Reclama-  
 do (Execuente) e  
 entregue, contra recibo  
 no auto, ao seu  
 Assistent. Judicial.  
 Data 09/05/52

[Handwritten signature]

[Faint administrative stamps and markings at the bottom of the page]

certifico que, nesta data,  
foi executado deprecado fa-  
na levantamento da impor-  
tância de ~~100~~ 1.075,20 e  
entregue ao dr. Rubens  
de Q. Martins, na for-  
ma do despacho retto.  
In 26.9.52.

Luiz Cruz

Recebi, na data, o deprecado.

Em 29/9/52.

Rubens de Q. Martins



### CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,  
foram pagos, em selos federais, custas  
no valor de Cr\$ 98,50

Em 30 de 9 de 1952  
Luiz Cruz  
Secretário



*Lucy Lias*

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para  
a interposição do  
~~a contestação do~~ recurso cabível.

Peletos, em 30.9.52

*Lucy Lias*  
Secretário

CONCLUSÃO

Fecho, nesta data, conclusos estes autos  
Sr. Presidente.

Em 30 de 9 de 19 52

*Lucy Lias*  
SECRETARIO

Arquivado -  
em 30.9.52 -

*MTR*

ARQUIVADO

Em 30 de 9 a 19 52

*Lucy*